



Número: **0009737-92.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 17ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **19/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 12.656,25**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LEANDRO LUCAS DA SILVA (AUTOR)		BRUNNA MARQUES PERAZZO SEIXAS (ADVOGADO) LORENA SAMPAIO DA SILVA (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)		RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)	
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (REU)		RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)	
HENRIQUE AUGUSTO LEITE MARQUES (PERITO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
58206110	19/02/2020 09:37	Petição Inicial	Petição Inicial
58206113	19/02/2020 09:37	BO + DPVAT	Outros (Documento)
58206117	19/02/2020 09:37	DOC. MÉDICA	Outros (Documento)
58206118	19/02/2020 09:37	RG + CPF + DOC	Documento de Identificação
58326627	27/02/2020 15:47	Despacho	Despacho
58607589	02/03/2020 16:19	Habilitação de perito	Certidão
58607619	02/03/2020 16:38	Citação	Citação
58607620	02/03/2020 16:38	Intimação	Intimação
58607621	02/03/2020 16:38	Citação	Citação
58607622	02/03/2020 16:38	Intimação	Intimação
59514615	19/03/2020 15:04	Despacho	Despacho
59664082	23/03/2020 16:15	Intimação	Intimação
59664083	23/03/2020 16:15	Intimação	Intimação
59785656	25/03/2020 14:36	Contestação	Contestação
59785659	25/03/2020 14:36	2706788_CONTESTACAO_01	Petição em PDF
59785660	25/03/2020 14:36	ANEXO 1	Outros (Documento)
59785662	25/03/2020 14:36	KIT_SEGURADORA_LIDER 1	Outros (Documento)

59785 661	25/03/2020 14:36	KIT_SEGURADORA_LIDER 2	Outros (Documento)
59987 856	30/03/2020 14:01	Petição	Petição
59988 794	30/03/2020 14:01	2706788_JUNTADA_HONORARIOS_PERICIAIS_01	Petição em PDF
59988 792	30/03/2020 14:01	ANEXO 1	Outros (Documento)
59988 793	30/03/2020 14:01	ANEXO 2	Outros (Documento)
60017 301	30/03/2020 21:07	Petição em PDF	Petição em PDF
60185 888	02/04/2020 14:01	Intimação	Intimação
61375 170	04/05/2020 11:56	Certidão	Certidão
61375 174	04/05/2020 11:56	9737-92.2020 SEGURADORA LIDER 17B	Aviso de recebimento (AR)
61378 256	04/05/2020 12:36	Certidão	Certidão
61378 257	04/05/2020 12:36	9737-92.2020 MAPFRE VERA 17B	Aviso de recebimento (AR)
61670 010	10/05/2020 11:16	Petição em PDF	Petição em PDF
62097 778	19/05/2020 00:31	Réplica	Resposta
62097 781	19/05/2020 00:31	RÉPLICA	Petição em PDF
62099 382	19/05/2020 00:31	TABELA DE GRADUAÇÃO	Outros (Documento)
63087 663	08/06/2020 15:09	Despacho	Despacho
64359 760	08/07/2020 13:43	Intimação	Intimação
64359 761	08/07/2020 13:43	Intimação	Intimação
65354 564	28/07/2020 10:03	Diligência	Diligência
65516 692	30/07/2020 11:57	Devolução de Mandado	Devolução de Mandado
66436 306	17/08/2020 15:08	Devolução de Mandado	Devolução de Mandado
66436 318	17/08/2020 15:08	Lenadro Lucas	Diligência
68950 014	02/10/2020 12:16	Certidão	Certidão
68950 017	02/10/2020 12:16	LEANDRO LUCAS - 0009737-92.2020	Outros (Documento)
68970 374	02/10/2020 16:26	Despacho	Despacho
70514 872	04/11/2020 16:47	Petição	Petição
70514 873	04/11/2020 16:47	2706788_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_01	Petição em PDF
72094 884	04/12/2020 17:52	Intimação	Intimação
72094 910	07/12/2020 14:34	Alvará	Alvará
72958 467	23/12/2020 10:53	Intimação	Intimação
73852 335	21/01/2021 00:14	MANIFESTAÇÃO AO LAUDO	Resposta
74419 404	08/02/2021 13:26	Sentença	Sentença
75772 369	24/02/2021 07:31	Intimação	Intimação
75772 370	24/02/2021 07:31	Intimação	Intimação

75772 371	24/02/2021 07:31	Intimação	Intimação
78906 337	19/04/2021 09:33	Certidão	Certidão
78906 345	19/04/2021 09:35	Certidão	Certidão
78993 643	20/04/2021 09:24	Petição	Petição
78993 651	20/04/2021 09:24	2706788_PETICAO_DE_JUNTADA_DE_LIQUIDACA O_01	Petição em PDF
78993 652	20/04/2021 09:24	ANEXO 1	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
78993 654	20/04/2021 09:24	ANEXO 2	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
79032 325	20/04/2021 14:53	Intimação	Intimação
79438 730	27/04/2021 22:36	Juntada da Guia Referente às Custas	Certidão
79438 731	27/04/2021 22:36	fichaCompensacao0009737-92.2020.8.17.2001	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
79826 858	04/05/2021 00:05	Liberação de Alvará	Liberação de Alvará
79826 859	04/05/2021 00:05	CONTRATO DE HONORÁRIOS	Outros (Documento)
79881 990	04/05/2021 15:07	Certidão	Certidão
80148 620	07/05/2021 18:57	Despacho	Despacho
80664 774	17/05/2021 13:39	Petição	Petição
80664 777	17/05/2021 13:39	2706788_JUNTADA_DE_CUSTAS_FINALIS_01	Petição em PDF
80664 778	17/05/2021 13:39	ANEXO 1	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
81027 282	21/05/2021 16:21	Intimação	Intimação
81027 321	24/05/2021 18:02	Alvará	Alvará
81670 779	01/06/2021 17:48	Certidão	Certidão
81671 818	01/06/2021 17:50	Certidão	Certidão

AO JUÍZO DE DIREITO DA ____ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

LEANDRO LUCAS DA SILVA, brasileiro, solteiro, servente de obra, portador do RG nº. 55.491.743-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº. 103.242.944-50, setorjuridicorecife@gmail.com, residente e domiciliado na Rua Doutor Fernando Figueira, nº 34, no Bairro de Mandacaru, CEP 55.646-000, na cidade de Gravatá – PE, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por sua advogada infra-assinada (instrumento de procuração - doc. anexo), com fulcro no art. 318 e seguintes do Código de Processo Civil, promover a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA – DPVAT

Com fulcro na Lei 8.441/92, que dá nova redação à Lei Federal nº 6.194/74, e nos demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ n. 09.248.608/0001-04, situada à Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP – 20031 – 205, e **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº 61.074.175/0001-38, sediada na Avenida Domingos Ferreira, 4060, Sala 05, 06 e 07, Boa Viagem, Recife - PE, CEP 51.021-909, pelo que declara e passa a expor:

1. 1. DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, o requerente pleiteia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, haja vista não possuir condições de arcar com as custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

Nesse sentido, faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, com fulcro no artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Para tanto, junta aos autos a declaração de pobreza, comprovando o que aqui afirma.

1. 2. DOS FATOS

O Requerente foi vítima de acidente automobilístico ocorrido no dia **30/06/2019**, atestado pelas informações contidas Boletim de Ocorrência Policial nº. **085506/2019** registrado na Delegacia de Acidentes e Delitos de Trânsito da Capital - Maceió, (Doc. anexo).

Em virtude desse acidente, o Requerente se encontra com uma debilidade e deformidade permanente, haja vista ter sofrido graves lesões que resultaram em sequelas definitivas no **MEMBRO INFERIOR DIREITO**, impedindo o desempenho de suas funções habitualmente



exercidas.

A vítima foi atendida no Hospital Geral do Estado de Alagoas, onde apresentou **deformidade em membro inferior direito**. Após exames, foi diagnosticado com **fratura de tíbia proximal**. Devido à gravidade da lesão, o paciente foi submetido ao **tratamento cirúrgico**, conforme ficha de esclarecimento anexa.

Após a constatação da debilidade permanente atestada no laudo pericial, o requerente pleiteou administrativamente perante a requerida, o pagamento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, que lhe era de direito, recebendo então, em **05/12/2019**, a ínfima quantia **R\$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**.

Ocorre que, de acordo com a tabela anexa do art. 3º da Lei nº 6.194/1974, com as alterações introduzidas pela lei 11.945/2009, o valor devido é bem superior ao liberado pela seguradora, razão pela qual **o requerente deseja receber o complemento do seguro**, por ser de direito.

1. 3. DO DIREITO

3.1. DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

O seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres – DPVAT, conhecido popularmente como SEGURO OBRIGATÓRIO, tem a finalidade de socorrer as vítimas de acidentes de trânsito em todo território nacional, não importando de quem seja a culpa.

No caso em comento, é direito do promovente perceber uma indenização por danos pessoais, ante a sua debilidade permanente decorrente de acidente automobilístico.

Vale a pena destacar, que a legitimidade ativa da autora na presente demanda é cristalina. Neste sentido, dúvidas não há, ante a dicção legal do art. 4º da Lei nº 6.194/74, in verbis:

“A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados”.
(GRIFO NOSSO)

3.2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

O art. 7º da Lei 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando do seguro denominado DPVAT, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao referido consórcio será parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do complexo da FENASEG constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.

Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, in litteris:

“APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE –



SEGURADORA – Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário acionar aquela que melhor lhe aprouver, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados”. (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia – 1ª C. Cív. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 18.12.2001) (destaque nosso)

Quanto à legitimidade passiva, mostra-se incontroversa qualquer sombra de dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no complexo da FENASEG, poderá compor o polo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.

3.3. DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

Sendo o requerente, vítima de acidente de veículo automotor, atrai a aplicação da Lei nº 6.194/74 (**Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não**); conforme dispõe em seu artigo 5º, eis o inteiro teor:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado **mediante simples prova do acidente e do dano decorrente**, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro. (grifo nosso)

Nesse diapasão, é notório o direito inerente o requerente, uma vez que esta sofreu de fato um acidente automobilístico, ficando com sequelas irreversíveis, conforme documentos comprobatórios em anexo, quais sejam, Boletim de Ocorrência com registro do acidente e ficha de esclarecimento com o atendimento no hospital quando do acidente, bem como dos danos causados.

3.4. DO VALOR DA INDENIZAÇÃO:

Comprovado, pois, que o requerente cumpriu com a exigência legal de comprovação do acidente automobilístico suas conseqüentes lesões permanentes, bem como que faz jus ao recebimento do seguro obrigatório, imprescindível analisar então a **proporção da invalidez permanente**, de forma que se possa auferir o montante devido. Sendo assim, o artigo 3º, inciso II e §1º, dispõe que:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - ...

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - ...

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na **tabela anexa** a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali



estabelecido ao valor máximo da cobertura;

Nesse sentido, já consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, quanto a validade da proporcionalidade da indenização, conforme abaixo dispõe:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1- Segundo orientação desta Corte, a complementação de indenização relativa ao seguro obrigatório - DPVAT oriunda de invalidez permanente deverá ser fixada em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado. Precedentes.

2 - **Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização da tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes.**

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 20.628/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe **24/11/2011**) (grifo nosso)

Portanto, diante das sequelas que o requerente terá que suportar durante toda sua vida, provocadas em consequência do acidente, perfaz, por previsão legal e de acordo com a tabela, o direito a receber **100%** do valor indenizatório máximo que corresponde a **R\$13.500,00(Treze mil e quinhentos reais)**, no entanto o autor recebeu apenas a quantia **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**, em total desrespeito com a legislação vigente, fazendo jus o Autor ao recebimento da diferença no valor de **R\$12.656,25 (doze mil seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos)**.

Isto porque, o valor requerido pela demandante resulta da soma das sequelas advindas do referido acidente, o que é legítimo, haja vista a lei 11.945/2009 combinada com a Lei 6194/74 dispuseram no sentido de que a indenização deve ser calculada fazendo o enquadramento na tabela, com base em cada sequela advinda de um mesmo acidente, sendo o montante da indenização o somatório de todas as sequelas resultantes desse mesmo acidente, respeitando, para tanto, o limite legalmente estipulado correspondente à R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

- Dessa forma, ingressa com a presente ação, a fim de receber o valor que lhe é de direito, o qual corresponde à diferença entre o valor recebido e o valor devido, com base na Lei nº. 6.194/74.

3.5. DA FACULDADE DO AUTOR PARA O FORO COMPETENTE EM AJUIZAR A PRESENTE DEMANDA:

De acordo com a recente decisão do E. STJ no Recurso Especial nº REsp 1357813 / RJ (2012/0262596-6), a parte Autora tem a faculdade de propor ação no foro do seu próprio domicílio, no foro do local do acidente ou, ainda, no foro do domicílio do réu. Assim, vejamos a sua redação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, DO CPC. LOCAL DO ACIDENTE OU DE SEU DOMICÍLIO. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres -



DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma). 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013) (grifo nosso).

Portanto, o foro de domicílio do réu é plenamente competente para apreciar e julgar o feito nas ações relativas de cobrança de seguro Dpvt.

3.6. DA AUSÊNCIA DA PERÍCIA MÉDICA

Outro ponto de grande relevância e que a parte requerida normalmente questiona é quanto à suposta exigência da perícia – comprobatória dos danos à vítima – estar acostada junto à inicial para que então seja ingressada a ação de cobrança securitária.

A título de esclarecimento, cumpre ressaltar que, seria extremamente custoso para o autor, pessoa sem meios de subsistência, produzir tal prova pericial de forma particular. E que, impossível também o é, deixá-la a mercê da falta de disponibilidade de marcação do IML da capital para que enfim, quantifique-se o grau de sua lesão. Objetivo esse, que não encontra em lei, respaldo jurídico.

Tal exigência não se mostra necessária, visto que a Lei 6.194/74 nada dispõe acerca da obrigatoriedade de mensuração da seqüela para se aferir o valor da indenização, de modo que, não pode uma resolução do CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados) desvirtuar esta regra, haja vista o princípio da hierarquia dos atos normativos, por meio do qual as resoluções não prevalecem sobre as leis. Confira-se:

Apelação Cível.

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS. DPVAT. PRELIMINARES. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. CARACTERIZADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO CONFIGURADOS. MÉRITO. DISCUSSÃO ACERCA DO GRAU DE INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP. INAPLICABILIDADE. FIXAÇÃO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.194/74. POSSIBILIDADE. Recurso não provido.

I - Não ocorrendo o pagamento do total da obrigação referente ao seguro obrigatório, tem o beneficiário a legitimidade de exigir a quantia remanescente.

II - **Não fazendo a Lei nº 6.194/74 qualquer limitação acerca do seguro obrigatório em caso de invalidez permanente, não há o que se falar em relação ao grau de invalidez**

(...).

(TJPR, AC 416.969-9, Rel. Des. TufiMaron Filho, 9ª CC, j. 28/06/2007) (Grifos nossos).

Por outro lado, já se encontra demonstrada a real situação do autor, haja vista o pagamento da indenização parcial já efetuado pela Seguradora referente à incapacidade que a mesma terá de conviver pelo resto de sua vida, decorrente das lesões que o acometeram.

Todavia, observada ainda a necessidade da produção de perícia médica pelo magistrado, este poderá, senão já não tenha sido requerida pela parte autora, determinar de ofício e a qualquer tempo a produção da prova pericial por perito nomeado, sem prejuízo algum ao desenrolar do processo. Eis os precedentes:

"SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - QUANTIFICAÇÃO DAS LESÕES - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO.

O juiz pode, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, determinar a realização de prova pericial.



(Data de publicação: 06/02/2012 Processo: APL 91536320098260286 SP 009153-63.2009.8.26.0286 Relator(a): Renato Sartorelli. Julgamento: 01/02/2012. Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado)(Grifos acrescidos)

Nesse sentido, resta cristalino o direito do requerente, uma vez que foi comprovada a ocorrência do acidente e os consequentes danos geradores da incapacidade permanente, relação esta que já foi reconhecida pela Seguradora através dos mesmos documentos apresentados em juízo a qual efetuou parte do pagamento devido.

1. 4. **DO REQUERIMENTO**

Destarte, ante o exposto, é o presente para **REQUERER** a Vossa Excelência o quanto segue:

1) A **PROCEDÊNCIA** da presente, com a condenação da requerida ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, no valor de **R\$12.656,25 (doze mil seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos)**, com juros de 1% a.m. contados desde a data do acidente, conforme Súmula 54 do STJ e atualizados à data da efetiva liquidação, com respaldo na Lei 6.194/74;

2) Requer a **NÃO** designação de audiência de conciliação, mediação ou arbitragem.

3) Requer, ainda, a condenação da requerida nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados por Vossa Excelência;

4) Por fim, requer os benefícios da *Assistência Judiciária Gratuita*, consoante Lei 1060/50 e posteriores alterações, por ser o autor pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declaração inclusa.

Protesta e requer provar o alegado por **todos** os meios de prova em direito admitidos, na amplitude dos artigos 369 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, especialmente pelos documentos que instruem esta Inicial.

Requer ainda a Suplicante a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, por ser parte hipossuficiente desta relação.

Outrossim, requer sejam todas as intimações publicadas exclusivamente em nome da Procuradora **Brunna Marques Perazzo OAB/PE 27.708, SOB PENA DE NULIDADE, com escritório na Av. Conde da Boa Vista, nº. 50, Boa Vista, Recife - PE.**

Dá-se a esta o valor **R\$ 12.656,25 (doze mil seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).**

Nestes termos,
Pede Deferimento.

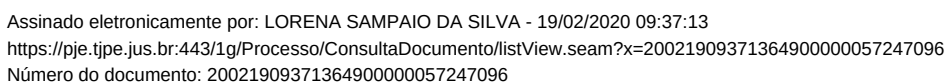
Recife, 17 de fevereiro de 2020.

BRUNNA MARQUES PERAZZO



LORENA SAMPAIO DA SILVA
OAB/PE 42.960

1. Cópia do RG e CPF do autor da ação;
2. Procuração;
3. Comprovante de residência;
4. Declaração de pobreza;
5. Ficha de Atendimento – Hospital Geral do Estado de Alagoas;
6. Relatório Médico – Hospital Geral do Estado Professor Osvaldo Brandão Vilela;
7. Boletim Operatório – Hospital Geral do Estado Professor Osvaldo Brandão Vilela;
8. Raio-x – Nova Imagem Maceió;
9. Boletim de Ocorrência;
10. DPVAT – Online;





GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA CAPITAL
AL

559741
0398953/19



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 085506/2019

DADOS DO REGISTRO

Data/Hora Início do Registro: 25/09/2019 11:42 Data/Hora Fim: 25/09/2019 11:57
Delegado de Polícia: Sheila Carvalho Dantas

DADOS DA OCORRÊNCIA

Afeto: Delegacia de Acidentes e Delitos de Trânsito da Capital
Data/Hora do Fato: 30/06/2019 01:00

Local do Fato

Município: Maceió (AL)
Logradouro: RUA BENEDITO LOUREIRO
Complemento: CONJUNTO VILAGE CAMPESTRE
Ponto de Referência: MERCADINHO O AZULÃO
Tipo do Local: Via Pública

Bairro: Cidade Universitária

Natureza

20005: Acidente Com Lesões

Meio(s) Empregado(s)

Veículo

ENVOLVIDO(S)

Nome Civil: LEANDRO LUCAS DA SILVA (VÍTIMA, COMUNICANTE)

Nacionalidade: Brasileira Naturalidade: AL - União dos Sexo: Masculino Nasc: 06/01/1992
Profissão: Servente de Obras
Estado Civil: Solteiro(a)
Nome da Mãe: Mariana Vitor da Silva Nome do Pai: Josuel Lucas da Silva

Documento(s)

CPF - Cadastro de Pessoas Físicas: 103.242.944-50
RG - Carteira de Identidade: 55.491.743-9

Endereço

Município: Maceió - AL
Logradouro: Q C
Bairro: Jacintinho

Nº: 02
CEP: 57.042-125

Nome Civil: DESCONHECIDO 1 (SUPOSTO AUTOR/INFRATOR)

Nacionalidade: Brasileira

Endereço

Município: Maceió - AL

OBJETO(S) ENVOLVIDO(S)

Grupo Veículo

Descrição MOTOCICLETA

Placa QLB3714

Número do Motor KC22E0G058157

Ano/Modelo Fabricação 2016/2016

UF Veículo Alagoas

Subgrupo Motocicleta/Motoneta

CPF/CNPJ do Proprietário 103.242.944-50

Renavam 01089436618

Número do Chassi 9C2KC2200GR058157

Cor VERMELHA

Município Veículo Maceió

Delegado de Polícia Civil: Sheila Carvalho Dantas
Impresso por: Sílvia Eduardo Michel Maia Gomes
Data de Impressão: 25/09/2019 11:57
Protocolo nº: Não disponível

Página 1 de 2

PPE - Procedimentos Policiais Eletrônicos



GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA CAPITAL - MACEIÓ - AL

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 085506/2019

Marca/Modelo: HONDA/CG 160 FAN ESDI

Modelo: HONDA/CG 160 FAN ESDI

Veículo Adulterado? Não

Quantidade 1 Unidade

Situação Envolvido, Meio Empregado

Última Atualização Denatran: 17/06/2016

Situação do Veículo ALIENACAO FIDUCIARIA

Nome Envolvido

Leandro Lucas da Silva

Envolvimentos

Proprietário

Grupo Veículo

Subgrupo Motocicleta/Motoneta

Descrição: MOTOCICLETA

Veículo Adulterado? Não

Quantidade 1 Unidade

Situação Envolvido, Meio Empregado

Nome Envolvido

Desconhecido 1

Envolvimentos

Proprietário

RELATO/HISTÓRICO

SEGUNDO O DECLARANTE, estava como CARONA em um MOTOCICLETA de sua propriedade, esta sendo conduzida por um amigo de alcunha PAULISTA, que trafegava pela Rua Benedito Loureiro, que uma outra Moto, que seguia na mesma via, so que no sentido contrario a Moto onde estava a vítima, que a outra moto invade a contra mão e choca-se frontalmente com a moto onde estava o Declarante, que com o impacto foi arremessado ao solo e sofre seria lesão corporal. Foi socorrido pelos Bombeiros e levado ao HGE segundo o relatório de nº 2944132.

ASSINATURAS

Silvio Eduardo M. Maia Gomes
AG.: Polícia Civil
Matr. 86210

Silvio Eduardo Michel Maia Gomes

Agente de Polícia
Matrícula 86210

Responsável pelo Atendimento

Leandro Lucas da Silva

(Comunicante/Vítima)

"Declaro para os devidos fins de direito que sou o(s) único(s) responsável pelas informações acima assentadas e ciente que poderei responder civil e criminalmente pela presente declaração que dei origem, conforme previsto nos Artigos 339-Denúncia Calúnia e 340-Comunicação Falsa de Crime ou de Contravenção do Código Penal Brasileiro."

Delegado de Polícia Civil: Sheila Carvalho Dantas

Impresso por: Silvio Eduardo Michel Maia Gomes

Data de Impressão: 25/09/2019 11:57

Protocolo nº: Não disponível

Página 2 de 2

PPE - Procedimentos Policiais Eletrônicos



Assinado eletronicamente por: LORENA SAMPAIO DA SILVA - 19/02/2020 09:37:13

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021909371391200000057247099>

Número do documento: 20021909371391200000057247099

Num. 58206113 - Pág. 2

SINISTRO 3190636892 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA LEANDRO LUCAS DA SILVA

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO GENTE

SEGURADORA S/A

BENEFICIÁRIO LEANDRO LUCAS DA SILVA

CPF/CNPJ: 10324294450

Posição em 14-02-2020 16:02:13

Desculpe. No momento, não conseguimos localizar informações com os dados que você forneceu. Por gentileza, [Clique aqui](#) e registre uma solicitação para que possamos checar mais detalhes sobre seu caso. Em até 72 horas, entraremos em contato.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
05/12/2019	R\$ 843,75	R\$ 0,00	R\$ 843,75



HOSPITAL GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS

FICHA DE ATENDIMENTO

Nº ATENDIMENTO: 2944132

DATA: 30/6/2019

HORA: 02:26:05

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

PACIENTE: LEANDRO LUCAS DA SILVA

SEXO: MAS RAÇA/COR: SEM INFORMACAO DATA NASCTO: 06/01/1992 IDADE: 27 ANOS CPF: 10324294450

MÃE: MARINA VICTOR DA SILVA

RESPONSÁVEL/COMUNICANTE: PASTORA LUCAS DA SILVA (FONE: 988176192)

NACIONALIDADE: BRASIL

NATURAL DE: ALAGOAS

CARTÃO SUS:

CIDADE: MACEIO/AL

BAIRRO: CIDADE UNIVERSITARIA

98817-6992

LOGRADOURO: RUA SAO PEDRO N300 V CAMPESTRE II

TELEFONE PACIENTE:

OBSERVAÇÕES:

DADOS DO ATENDIMENTO

MOTIVO ATENDIMENTO: COLISAO

FORMA CHEGADA: BOMBEIROS AR 50

PROCEDÊNCIA: CIDADE UNIVERSITARIA

SETOR: AREA VERMELHA

ACIDENTE DE TRABALHO: NAO

CASO POLICIAL: SIM

PLANO DE SAÚDE: NAO

TRAUMA: NAO

CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

☐ VERMELHO

☐ AMARELO

☐ VERDE

☐ AZUL

Queixa Principal / História da Doença Atual:

Paciente vítima de acidente de moto com suspeita de fratura em MIB

Exame Físico: BEG. normal, orientado, afebril

ACV e AR: normais

ABD: flexível, sem alterações.

Ext: presença de deformidade e crepitações em MIB

Exames Complementares:

☐ RAIO-X

☐ SANGUE

☐ URINA

☐ TC

☐ LIQUOR

☐ ECG

☐ ULTRASSONOGRAFIA

Hipótese Diagnóstica:

Fratura!

Conduta Clínica

Rx punção

Alta observação geral

Avaliação da ortopedia

Enfermagem

Certifico que a presente cópia
Confere com o Original.
O referido é verdade. Dou fé.

Maceio/AL 24/09/2019

Servidor

Mat. Nº 6188

Carimbo n.º 1 amara
Cirurgia Geral
Ortopedia

ADASTRO ORIGINAL:
ntha Fernanda Mota Pedroza - 30/06/2019 02:26:22

ASSINATURA E CARIMBO DO MÉDICO



ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DA SAÚDE
HOSPITAL GERAL DO ESTADO PROFESSOR OSVALDO BRANDÃO VILELA
SECRETARIA HOSPITALAR
Avenida Jorge de Lima, 2095, Trapiche da Barra - Maceió - AL - CEP: 57010-001
Fone: (82) 3315-7364 - CNPJ: 12.200.259/0001-65

RELATÓRIO MÉDICO

PACIENTE: LEANDRO LUCAS DA SILVA

D.NASCIMENTO: 06/01/92

NºPRONTUÁRIO: 2944132

D.ATENDIMENTO: 30/06/19

HORA: 02h:26min

ALTA: TRANSFERÊNCIA PARA O HOSPITAL PAULO NETO EM 30/06/19

CID: S821

DIAGNÓSTICO: FRATURA DE TÍBIA PROXIMAL

TRATAMENTO: CIRÚRGICO : REDUÇÃO DE FRATURA E FIXAÇÃO COM FIXADOR TRANSARTICULAR

ACHADO: PACIENTE REFERE TER SIDO VÍTIMA DE ACIDENTE RODOVIÁRIO , MOTOCICLETA.

PACIENTE COM DEFORMIDADE, DOR E EDEMA EM MEMBRO INFERIOR DIREITO

BOM ESTADO GERAL

RX EVIDENCIA FRATURA DE TÍBIA PROXIMAL

CONDUTA: AVALIAÇÃO DA CIRURGIA GERAL E DA ORTOPEDIA

INTERNAMENTO HOSPITALAR

SOLICITADO EXAMES RADIOLÓGICOS

INTERVENÇÃO CIRÚRGICA

PRESCRIÇÕES, CUIDADOS E ORIENTAÇÕES MÉDICAS


Maria Rosiete C. Bandeira
Médica
CRM 2777-AL

Maceió, 17 de setembro de 2019.

OBS.: Paciente atendido pela equipe médica desta Unidade de Emergência através do Sistema Único de Saúde.

Neste relatório estão expressas as informações constantes no prontuário.





ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
HOSPITAL GERAL DO ESTADO
PROFESSOR OSVALDO MENDONÇA VIEIRA

BOLETIM OPERATÓRIO

NOME: *LORENA SAMPAIO DA SILVA* N. SOCIAL: IDADE: REG.
DATA DA CIRURGIA: HORA-ÍNICIO: HORA-TÉRMINO:
MÉDICO: MÉDICO AUXILIAR:
MÉDICO ANESTESISTA: ACADEMICO:

DESCRIÇÃO DO ATO CIRÚRGICO (ACESSO - ACHADOS - CONDUTA)

- ① Paciente em decúbito dorsal sob anestesia
- ② Imposição + antissepsia do MIO
- ③ Permeabilização + colocação de campo estéril
- ④ Exploração do local + lavagem bastante com SF 0,9%
- ⑤ Medição do fúrtur + fixação com pontos transarticulares de joelho
- ⑥ Verificação estatística do fúrtur
- ⑦ Sutura + curativo

MATERIAIS ESPECIAIS UTILIZADOS

01 fúrtur estéril

Fábio Coelho Santos
ORTOPEDIA
CRM 12.200.259/0001-85

ASS. DO RESPONSÁVEL PELA CIRURGIA - CRM

SE NECESSÁRIO USAR O VERSO

Av. Siqueira Campos, nº. 2095 - Trapiche da Barra - Cep: 57.010-001 - Maceió-AL - Fone/Fax: (82) 3315-3277 CNPJ: 12.200.259/0001-85.





novaimagem
Medicina Diagnóstica

Rua Augusta, 285 - Centro
Maceió / AL CEP: 57.020-050
Fone: (082) 3201-6900
● 8119-5013

Nova Imagem - Raio-X



Tibia /Fibula D, AP

Jul 10, 2019 4:46:26 PM

Tibia /Fibula D, AP

Jul 10, 2019 4:50:28 PM

503792

LEANDRO LUCAS DA SILVA, *Jan 6, 1992



www.novaimagemmaceio.com.br



Assinado eletronicamente por: LORENA SAMPAIO DA SILVA - 19/02/2020 09:37:14

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021909371405400000057247103>

Número do documento: 20021909371405400000057247103



novaimagem
Medicina Diagnóstica

Rua Augusta, 285 - Centro
Maceió / AL CEP: 57.020-050
Fone: (082) 3201-6900
● 9119-5013

Nova Imagem - Raio-X



Joelho D, AP

Jul 10, 2019 4:46:55 PM Joelho D, Lateral

LEANDRO LUCAS DA SILVA, *Jan 6, 1992

503792

www.novaimagemmaceio.com.br



Assinado eletronicamente por: LORENA SAMPAIO DA SILVA - 19/02/2020 09:37:14

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021909371405400000057247103>

Número do documento: 20021909371405400000057247103



novaimagem
Medicina Diagnóstica

Rua Augusta, 285 - Centro
Maceió / AL CEP: 57.020-050
Fone: (082) 3201-6900
● 9119-5013

Nova Imagem - Raio-X

El_s:282

65 %

El_s:186



Tibia /Fibula D. AP

Jul 1, 2019 4:05:42 PM

Tibia /Fibula D. AP

Jul 1, 2019 4:06:24

503792

LEANDRO LUCAS DA SILVA, *Jan 6, 1992



www.novaimagemmaceio.com.br

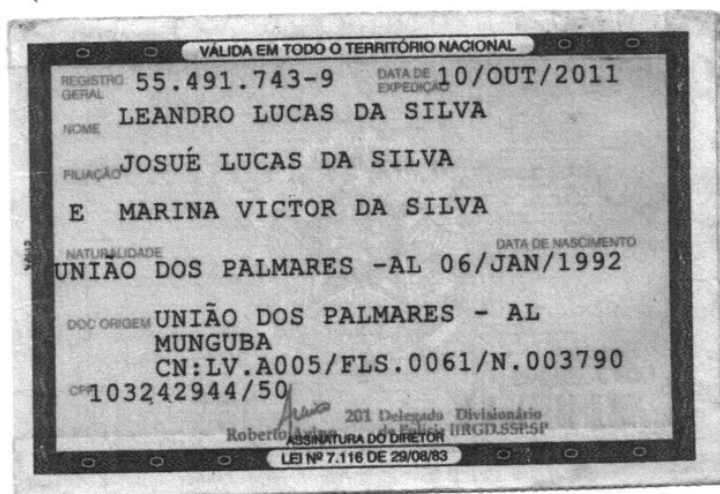
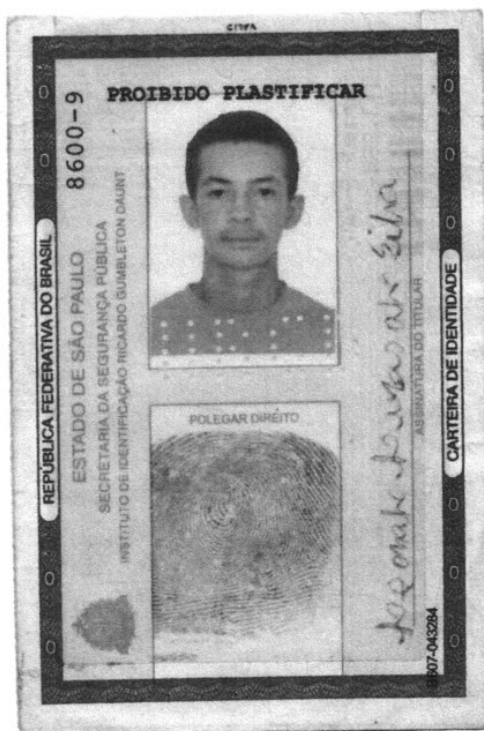


Assinado eletronicamente por: LORENA SAMPAIO DA SILVA - 19/02/2020 09:37:14

<https://pje.tipe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021909371405400000057247103>

Número do documento: 20021909371405400000057247103

Num. 58206117 - Pág. 6



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

Outorgante: <u>Alexandro Leueas da Silva</u>	Estado Civil: <u>Solteiro</u>	
RG: <u>55.491.743-9 SSP/SP</u>	CPF: <u>103.242.944-50</u>	Data de nascimento: <u>06/01/1992</u>
Profissão: <u>Servente de Osara</u>		
Endereço - <u>RUA Dr. Fernando Figueira</u>	N.º: <u>34</u>	
Bairro: <u>Mandacaru</u>		
Cidade: <u>Gnato</u> CEP: <u>55.646-000</u>		
Telefone: <u>(81) 9.8817-6192</u>		
E-mail: <u>sitonguridicoeueife@gmail.com</u>		

Nomeia e constitui suas bastante procuradoras as Sra. **LORENA SAMPAIO DA SILVA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PE nº 42.960, ou a Sra. **BRUNNA MARQUES PERAZZO SEIXAS**, brasileira, casada, inscrita na OAB/PE nº 27.708, todas com endereço profissional à Av. Conde da Boa Vista, Edifício Pessoa de Melo, n.º 50, 10º andar, sala 1031, Boa Vista - CEP: 50.060-002, Recife, onde recebe as comunicações de quaisquer atos processuais, a fim de que possa representar o(a) outorgante perante qualquer Juízo ou Tribunal, sendo-lhe outorgado os poderes de representação constantes nos art.105 do CPC, inclusive os especiais para transigir, desistir, firmar compromisso, substabelecer, desistir, renunciar, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, receber alvará, praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, dando tudo por bom e valioso, com o fim de ajulzar ações relativas ao recebimento de diferença ou da integralidade do Seguro Obrigatório, ação de indenização, ou quaisquer outras que forem necessárias para o fiel desempenho do mandato. Deixando estipulado nesse documento, contrato de risco com o Outorgante, que em caso de êxito, serão pagos a título de honorários contratuais trinta por cento, do valor recuperado, em favor do Outorgante.

RECIFE, 14 DE Fevereiro DE 2020.

Alexandro Leueas da Silva

Outorgante



DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Outorgante: LEANDRO LUCAS DA SILVA	
Estado Civil: SOLTEIRO	
RG: 55.491.743/9 SSP/SP	CPF: 103.242.944-50
Data de nascimento: 06/01/1992	
Profissão: SERVENTE DE OBRA	
Endereço - RUA DR. FERNANDO FIGUEIRA, 34	
Bairro: MANDACARU	
Cidade: GRAVATA	CEP: 55.646-000
Telefone: (81) 9.8817-6192	
E-mail: SETOR JURIDICO BECIFE @ GMAIL.COM	

DECLARO PARA OS DEVIDOS FINS DE RECEBIMENTO DE SEGURO DPVAT, QUE MORO E
RESIDO NO ENDEREÇO ACIMA MENCIONADO.
REITERO QUE É MINHA INTEIRA RESPONSABILIDADE AS INFORMAÇÕES AQUI CONTIDAS

RECIFE, 14 DE FEVEREIRO DE 2020.

Leandro Lucas da Silva
Outorgante



DECLARAÇÃO DE POBREZA

Outorgante: <u>Isaacandro Loucas da Silva</u>	Estado Civil: <u>Solteiro</u>
RG: <u>55.491.789.56P /PE</u>	CPF: <u>103.242.944-50</u> Data de nascimento: <u>06/01/1992</u>
Profissão: <u>Servente de Obra</u>	
Endereço - <u>Rua Dr. Fernando Figueira, 34</u>	
Bairro: <u>Mandacaru</u>	
Cidade: <u>GRAVATÁ</u> CEP: <u>55.646-000</u>	
Telefone: <u>(81) 9.8817 - 6192</u>	
E-mail: <u>setorjudicialrecife@gmail.com</u>	

Fundamento no artigo 1 da Lei n. 7.115/83, **declara** neste ato, sob sua inteira e exclusiva responsabilidade, para todos os efeitos legais, **ser pobre na acepção jurídica do termo**, enquadrando-se na concessão prevista na Lei n. 1060/50 e posteriores alterações, pois a sua "situação econômica" não lhe permite pagar as "custas" do processo e "honorários advocatícios", **sem prejuízo do sustento próprio ou da família.**

RECIFE, ¹⁴ DE Fevereiro DE 2019.2020.

Isaacandro Loucas da Silva

Outorgante





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Seção B da 17ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0009737-92.2020.8.17.2001**

AUTOR: LEANDRO LUCAS DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

DESPACHO

LEANDRO LUCAS DA SILVA propôs a presente demanda em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT e MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, qualificados na petição inicial, por meio da qual objetiva cobrança de seguro obrigatório DPVAT.

Em primeiro lugar, considerando os documentos acostados e os argumentos apresentados, **defiro** os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e 99, do CPC.

No mais, considerando:

1. Que a não realização audiência de conciliação/mediação prevista no art. 334, CPC, é insuscetível de causar qualquer prejuízo às partes e, por conseguinte, acarretar nulidade processual, máxime diante da possibilidade/dever do magistrado de promover a autocomposição a qualquer tempo, em havendo sinalização positiva para tanto (art. 139, inc. V, c/c art. 277, CPC);
2. Que a experiência cotidiana deste Juízo indica a improbabilidade de conciliação em ações análogas à presente; e
3. Os princípios da economia e celeridade processuais, instrumentalidade das formas e razoável duração do processo;

Deixo de designar a audiência prevista no art. 334, CPC, e determino a **citação** da parte ré para, querendo, responder a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências do art. 344, CPC.

Apresentada resposta na modalidade de contestação e ocorrendo a hipótese prevista no art. 350, CPC, **intime-se** a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, sem prejuízo do acima determinado, considerando ser necessária a realização de prova pericial, máxime diante da ausência de laudo do IML, designo **o dia 06 de abril de 2020, às 14 horas**, para que seja submetida a parte autora, de logo, à realização de perícia médica, nas dependências desta 17ª Vara Cível – Seção B.

Assim, nomeio como perito do Juízo o médico Dr. Henrique Augusto Leite Marques – CRM/PE 16.636, com telefone nº (81) 99926-7288, o qual deverá ser intimado da nomeação, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se aceita o encargo e, aceitando, esclarecer se concorda com o valor dos honorários periciais de R\$ 300,00 (trezentos reais) proposto pela ré, conforme convênio nº **014/2017 TJPE**.

Intime-se a parte autora pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, e eletronicamente, na pessoa do seu advogado, bem ainda o perito nomeado.

Este despacho serve como mandado, conforme Recomendação nº 03/2016 – CM/TJPE.

À Diretoria Cível para providências de praxe.

Cumpra-se.



Recife, data da autenticação eletrônica

Juiz(a) de Direito em exercício cumulativo





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 17ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0009737-92.2020.8.17.2001
AUTOR: LEANDRO LUCAS DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

CERTIDÃO HABILITAÇÃO PERITO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi à habilitação do(a)(s) perito(a)(s) **HENRIQUE AUGUSTO LEITE MARQUES - CPF: 038.621.204-06.**

RECIFE, 2 de março de 2020.

ANDRE GONCALVES LOBATO

Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 17ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0009737-92.2020.8.17.2001
AUTOR: LEANDRO LUCAS DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
RECIFE, 2 de março de 2020.

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Destinatário(s):

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, 5 Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

Através da presente, fica V. Sa. **CITADO(A)** para tomar ciência de todos os termos da ação em epígrafe, que tramita perante o Juízo acima indicado, e integrar a relação processual, bem como **INTIMADO(A)** para oferecer contestação, tudo conforme decisão prolatada, em anexo, e diante da petição inicial, cujo teor pode ser consultado por meio do endereço eletrônico fornecido neste documento.

Prazo: O prazo para responder a ação, querendo, é de **15 (quinze) dias**, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:

1 – Acesse o link: <https://www.tjpe.jus.br/contrafe1g>

2 – No campo “Número do Documento”, digite: 20021909371364900000057247096

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

ANDRE GONCALVES LOBATO

Diretoria Cível do 1º Grau

Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 17ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0009737-92.2020.8.17.2001
AUTOR: LEANDRO LUCAS DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 17ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 58326627, conforme segue transcrito abaixo:

"LEANDRO LUCAS DA SILVA propôs a presente demanda em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT e MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, qualificados na petição inicial, por meio da qual objetiva cobrança de seguro obrigatório DPVAT. Em primeiro lugar, considerando os documentos acostados e os argumentos apresentados, defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e 99, do CPC. No mais, considerando: 1. Que a não realização audiência de conciliação/mediação prevista no art. 334, CPC, é insuscetível de causar qualquer prejuízo às partes e, por conseguinte, acarretar nulidade processual, máxime diante da possibilidade/dever do magistrado de promover a autocomposição a qualquer tempo, em havendo sinalização positiva para tanto (art. 139, inc. V, c/c art. 277, CPC); 2. Que a experiência cotidiana deste Juízo indica a improbabilidade de conciliação em ações análogas à presente; e 3. Os princípios da economia e celeridade processuais, instrumentalidade das formas e razoável duração do processo; Deixo de designar a audiência prevista no art. 334, CPC, e determino a citação da parte ré para, querendo, responder a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências do art. 344, CPC. Apresentada resposta na modalidade de contestação e ocorrendo a hipótese prevista no art. 350, CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, sem prejuízo do acima determinado, considerando ser necessária a realização de prova pericial, máxime diante da ausência de laudo do IML, designo o dia 06 de abril de 2020, às 14 horas, para que seja submetida a parte autora, de logo, à realização de perícia médica, nas dependências desta 17ª Vara Cível – Seção B. Assim, nomeio como perito do Juízo o médico Dr. Henrique Augusto Leite Marques – CRM/PE 16.636, com telefone nº (81) 99926-7288, o qual deverá ser intimado da nomeação, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se aceita o encargo e, aceitando, esclarecer se concorda com o valor dos honorários periciais de R\$ 300,00 (trezentos reais) proposto pela ré, conforme convênio nº 014/2017 TJPE. Intime-se a parte autora pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, e eletronicamente, na pessoa do seu advogado, bem ainda o perito nomeado. Este despacho serve como mandado, conforme Recomendação nº 03/2016 – CM/TJPE. À Diretoria Cível para providências de praxe. Cumpra-se."

RECIFE, 2 de março de 2020.

ANDRE GONCALVES LOBATO
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 17ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0009737-92.2020.8.17.2001
AUTOR: LEANDRO LUCAS DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
RECIFE, 2 de março de 2020.

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Destinatário(s):

Nome: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Endereço: AV ENGENHEIRO DOMINGOS FERREIRA, 4060, Salas 05,06 e 07, BOA VIAGEM, RECIFE - PE - CEP: 51011-050

Através da presente, fica V. Sa. **CITADO(A)** para tomar ciência de todos os termos da ação em epígrafe, que tramita perante o Juízo acima indicado, e integrar a relação processual, bem como **INTIMADO(A)** para oferecer contestação, tudo conforme decisão prolatada, em anexo, e diante da petição inicial, cujo teor pode ser consultado por meio do endereço eletrônico fornecido neste documento.

Prazo: O prazo para responder a ação, querendo, é de **15 (quinze) dias**, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:

1 – Acesse o link: <https://www.tjpe.jus.br/contrafe1g>

2 – No campo “Número do Documento”, digite: 2002190937136490000057247096

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, ANDRE GONCALVES LOBATO, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

ANDRE GONCALVES LOBATO

Diretoria Cível do 1º Grau

Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 17ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0009737-92.2020.8.17.2001
AUTOR: LEANDRO LUCAS DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

MANDADO DE INTIMAÇÃO - PERÍCIA

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Cível acima epigrafada, em virtude de lei, MANDA que o(a) Senhor(a) Oficial de Justiça, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A INTIMAÇÃO** da pessoa a seguir relacionada, para comparecer à **PERÍCIA**, em data e horário e endereços abaixo indicados.

DATA: dia 06 de abril de 2020, às 14 horas.

ENDEREÇO: nas dependências desta 17ª Vara Cível – Seção B.

Atenção: No caso de perícia médica, levar os exames relacionados ao objeto da perícia.

Advertência(s): Fica V. Sª advertida que a sua ausência injustificada será interpretada como renúncia à prova pericial

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:
<https://pje.tje.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Destinatário(s):

Nome: LEANDRO LUCAS DA SILVA

Endereço: RUA DOUTOR FERNANDO FIGUEIRA, 34, MANDACARU, GRAVATÁ - PE - CEP: 55646-000

Eu, ANDRE GONCALVES LOBATO, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s). RECIFE, 2 de março de 2020.

ANDRE GONCALVES LOBATO

Diretoria Cível do 1º Grau

Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o **crime de desacato**. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tje.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tje.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Seção B da 17ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0009737-92.2020.8.17.2001**

AUTOR: LEANDRO LUCAS DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

DESPACHO

R.H.

Diante do fato notório da pandemia do COVID-19, bem como das determinações exaradas por este Tribunal, através da Portaria Conjunta nº 05, de 17 de março de 2020, e do art. 14 do Ato nº 1027/2020, **redesigno a perícia para o dia 14 de setembro de 2020, às 14:00 horas**, a realizar-se nas dependências desta 17ª Vara Cível – Seção B.

Oficie-se à Cemando para o recolhimento do mandado anteriormente expedido e intime-se a parte autora pessoalmente do presente comando judicial, por novo mandado, e eletronicamente, na pessoa do seu advogado, bem ainda o perito nomeado.

Tendo em vista que ainda não houve retorno do AR de citação da parte ré, renove-se a citação / intimação da referida parte, por carta, devendo constar do expediente o prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento os honorários periciais.

Este despacho serve como mandado, conforme Recomendação nº 03/2016 – CM/TJPE.

Recife, data da autenticação eletrônica.

Juiz(a) de Direito em exercício cumulativo





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 17ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0009737-92.2020.8.17.2001
AUTOR: LEANDRO LUCAS DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 17ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 59514615, conforme segue transcrito abaixo:

"Diante do fato notório da pandemia do COVID-19, bem como das determinações exaradas por este Tribunal, através da Portaria Conjunta nº 05, de 17 de março de 2020, e do art. 14 do Ato nº 1027/2020, redesigno a perícia para o dia 14 de setembro de 2020, às 14:00 horas, a realizar-se nas dependências desta 17ª Vara Cível – Seção B. Oficie-se à Cemando para o recolhimento do mandado anteriormente expedido e intime-se a parte autora pessoalmente do presente comando judicial, por novo mandado, e eletronicamente, na pessoa do seu advogado, bem ainda o perito nomeado. Tendo em vista que ainda não houve retorno do AR de citação da parte ré, renove-se a citação / intimação da referida parte, por carta, devendo constar do expediente o prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento os honorários periciais. Este despacho serve como mandado, conforme Recomendação nº 03/2016 – CM/TJPE."

RECIFE, 23 de março de 2020.

ANDRE GONCALVES LOBATO

Diretoria Cível do 1º Grau



AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 17ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0009737-92.2020.8.17.2001
AUTOR: LEANDRO LUCAS DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

MANDADO DE INTIMAÇÃO - PERÍCIA

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Cível acima epigrafada, em virtude de lei, MANDA que o(a) Senhor(a) Oficial de Justiça, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A INTIMAÇÃO** da pessoa a seguir relacionada, para comparecer à **PERÍCIA**, em data e horário e endereços abaixo indicados.

DATA: dia 14 de setembro de 2020, às 14:00 horas

ENDEREÇO: nas dependências desta 17ª Vara Cível – Seção B.

Atenção: No caso de perícia médica, levar os exames relacionados ao objeto da perícia.

Advertência(s): Fica V. Sª advertida que a sua ausência injustificada será interpretada como renúncia à prova pericial

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:
<https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Destinatário(s):

Nome: LEANDRO LUCAS DA SILVA

Endereço: RUA DOUTOR FERNANDO FIGUEIRA, 34, MANDACARU, GRAVATÁ - PE - CEP: 55646-000

RECIFE, 23 de março de 2020.

ANDRE GONCALVES LOBATO

Diretoria Cível do 1º Grau

Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o **crime de desacato**. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



CONTESTAÇÃO E HABILITAÇÃO





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00097379220208172001

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., empresa seguradora com sede à Av. Das Nações Unidas, 11.711 - 21º Andar - Brooklin Paulista - São Paulo - SP - CEP: 04578-000, inscrita no CNPJ sob o número 61.074.175/0001-38 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LEANDRO LUCAS DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **30/06/2019**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data 25/09/2019.

Cumprе esclarecer que após a devida análise da documentação apresentada a Seguradora, o médico perito avaliou como incompleta e parcial a lesão acometida pela vítima, o que por certo descaracteriza o pleito de indenização integral por seguro obrigatório DPVAT.

Deste modo, a Ré procedeu com o pagamento da verba indenitária na monta de **R\$ 843.75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**, valor este correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente apresentada pela parte Autora em sede administrativa.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

³“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)



Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de **R\$ 843.75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**, após a regulação do sinistro.

Ocorre, que durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

“(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado.”

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R\$ 843.75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Conforme ilação dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de **30/06/2019**. Ademais, **houve pagamento administrativo na razão de de R\$ 843.75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).**

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº



6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais⁴.

Por certo, a mencionada Lei 11.945/09 deverá ser aplicada ao caso concreto, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (Art. 6º, §1º, LINDB).

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ⁵.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, a fim de dirimir o cerne da questão, qual seja, o percentual indenizável, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pelo autor é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral ao Autor, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado em seguida abatido o valor pago na seara administrativa na monta de **R\$ 843.75 (OITOCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS)**.

⁴ RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁵ **Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”



DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios⁶, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁷.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁸.

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

⁶ "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO.** Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. **A contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º, VIII, da Lei nº 8078/90.** 3. Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor." (TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).

⁷ "SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

⁸ art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



CONCLUSÃO

Considerando a sua criação com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT, requer a substituição do pólo passivo para que passe constar a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT.

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, **pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Sumula 474 do STJ.**

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e honorários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Requer, outrossim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do convênio de cooperação institucional celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT nº014/2017

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 16 de março de 2020.

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



QUESITOS DA RÉ

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexos de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma seqüela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de seqüelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a gradação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?

- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;

8 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE 4246, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na 30225 - OAB/PE, os poderes que lhes foram conferidos por **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **LEANDRO LUCAS DA SILVA**, em curso perante a **17ª VARA CÍVEL** da comarca de **RECIFE**, nos autos do Processo nº 00097379220208172001.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2020.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

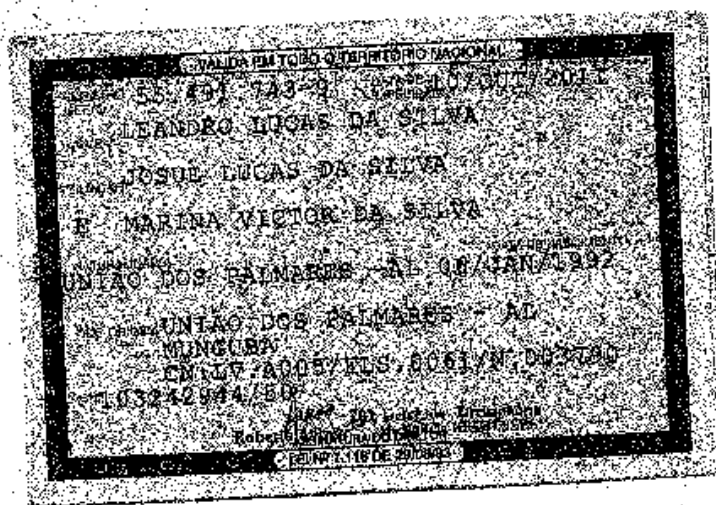
FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br







RECIBO DE VALOR EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

RECEBOS
Nº 4.339.162
DATA 01/09/2017

RECEBOS
NOME << GLEILSON SANTANA DO AMARAL >>
RESIDÊNCIA << RUA DO CLIPITO DO AMARAL >>
<< ADILSA DE SANTANA AMARAL >>
DATA DE NASCIMENTO 05/01/1976
RECIBE - PE
NÚMERO 074971 01 55 2008 3 00001 283
0000556-60 RECIBE - PE
047.705.894-66
NOME DO INTERESSADO
NOME DO INTERESSADO
NOME DO INTERESSADO
NOME DO INTERESSADO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN - AL 0504 - 014722070870
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE 12/2019

PLACA: 0146943-0018-0039

NOME: LEANDRO GONÇALVES DA SILVA

DATA DE EMISSÃO: 12/2019

DATA DE VENCIMENTO: 12/2020

DATA DE EXPIRAÇÃO: 12/2020

DATA DE CANCELAMENTO: 12/2020

DATA DE CANCELAMENTO: 12/2020

DATA DE CANCELAMENTO: 12/2020

DATA DE CANCELAMENTO: 12/2020

DATA DE CANCELAMENTO: 12/2020

DATA DE CANCELAMENTO: 12/2020

DATA DE CANCELAMENTO: 12/2020

DATA DE CANCELAMENTO: 12/2020

DATA DE CANCELAMENTO: 12/2020

DATA DE CANCELAMENTO: 12/2020

DATA DE CANCELAMENTO: 12/2020

DATA DE CANCELAMENTO: 12/2020

SEGURO OBRIGA: DITO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULO
AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, QUOR POR SUA CARGA, A PESSOAS
TRANSPORTADAS OU NÃO - SERVIÇO DPVAT

AL Nº 014722070870 - ECHTETEX SEGUROS DPVAT

PLACA: 0146943-0018-0039

NOME: LEANDRO GONÇALVES DA SILVA

DATA DE EMISSÃO: 12/2019

DATA DE VENCIMENTO: 12/2020

DATA DE EXPIRAÇÃO: 12/2020

DATA DE CANCELAMENTO: 12/2020

DATA DE CANCELAMENTO: 12/2020

DATA DE CANCELAMENTO: 12/2020

DATA DE CANCELAMENTO: 12/2020

DATA DE CANCELAMENTO: 12/2020

DATA DE CANCELAMENTO: 12/2020

DATA DE CANCELAMENTO: 12/2020

DATA DE CANCELAMENTO: 12/2020

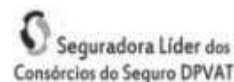
DATA DE CANCELAMENTO: 12/2020

DATA DE CANCELAMENTO: 12/2020

DATA DE CANCELAMENTO: 12/2020

DATA DE CANCELAMENTO: 12/2020

RECIBO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS



IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

ASL-0398953/19

Vítima: LEANDRO LUCAS DA SILVA

CPF: 103.242.944-50

Seguradora: GAZIN SEGUROS S.A.

Data do acidente: 30/06/2019

CPF de: Próprio

Titular do CPF: LEANDRO LUCAS DA SILVA

DOCUMENTOS APRESENTADOS

Sinistro

Boletim de ocorrência
Comprovação de registro de acidente declarado
Declaração de Inexistência de IML
Documentação médico-hospitalar
Documentos de identificação
DUT
Outros

GLEYBSON SANTANA DO AMARAL : 847.705.894-68

Comprovante de residência
Declaração Circular SUSEP 445/12
Documentos de identificação
Procuração

LEANDRO LUCAS DA SILVA : 103.242.944-50

Autorização de pagamento
Comprovante de residência

ATENÇÃO

O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da apresentação da documentação completa. Para informações sobre o Seguro DPVAT e consulta do andamento de processos de indenização, acesse www.dpvatseguro.com.br ou ligue para Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8H às 20H: 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato, 24H por dia, com o SAC: 0800 022 8189.

A indenização por invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194/74.

A responsabilidade pela guarda dos documentos originais é do interessado/vítima.

Portador da documentação apresentada

Data da apresentação: 13/11/2019
Nome: GLEYBSON SANTANA DO AMARAL
CPF: 847.705.894-68

Responsável pelo cadastramento na seguradora

Data do cadastramento: 13/11/2019
Nome: Isabelly Antonia dos Santos Ursulino
CPF: 106.719.384-79

GLEYBSON SANTANA DO AMARAL

Isabelly Antonia dos Santos Ursulino



PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3190636892 **Cidade:** Maceió **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: LEANDRO LUCAS DA SILVA **Data do acidente:** 30/06/2019 **Seguradora:** GAZIN SEGUROS S.A.

PARECER

Diagnóstico: FRATURA DE TIBIA PROXIMAL A DIREITA

Descrição do exame físico: APRESENTA DISCRETA LIMITAÇÃO DE MOBILIDADE EM JOELHO COM FLEXÃO DE 75 GRAUS, EXTENSÃO TOTAL E DISCRETA ATROFIA MUSCULAR COMPARADO COM O LADO CONTRALATERAL

Resultados terapêuticos: LIMITAÇÃO DE FLEXÃO DO JOELHO DIREITO

Sequelas permanentes: LIMITAÇÃO FUNCIONAL EM GRAU LEVE DO JOELHO DIREITO

Sequelas: Com sequela

Data do exame físico: 02/12/2019

Conduta mantida:

Observações:

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda completa da mobilidade de um joelho	25 %	Em grau leve - 25 %	6,25%	R\$ 843,75
Total			6,25 %	R\$ 843,75



PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3190636892 **Cidade:** Maceió **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: LEANDRO LUCAS DA SILVA **Data do acidente:** 30/06/2019 **Seguradora:** GAZIN SEGUROS S.A.

PARECER

Diagnóstico: FRATURA DE TIBIA PROXIMAL A DIREITA

Descrição do exame físico: APRESENTA DISCRETA LIMITAÇÃO DE MOBILIDADE EM JOELHO COM FLEXÃO DE 75 GRAUS, EXTENSÃO TOTAL E DISCRETA ATROFIA MUSCULAR COMPARADO COM O LADO CONTRALATERAL

Resultados terapêuticos: LIMITAÇÃO DE FLEXÃO DO JOELHO DIREITO

Sequelas permanentes: LIMITAÇÃO FUNCIONAL EM GRAU LEVE DO JOELHO DIREITO

Sequelas: Com sequela

Data do exame físico: 02/12/2019

Conduta mantida:

Observações:

Este parecer substitui os demais pareceres anteriores a esta data.

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda completa da mobilidade de um joelho	25 %	Em grau leve - 25 %	6,25%	R\$ 843,75
Total			6,25 %	R\$ 843,75



PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3190636892 **Cidade:** Maceió **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: LEANDRO LUCAS DA SILVA **Data do acidente:** 30/06/2019 **Seguradora:** GAZIN SEGUROS S.A.

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 23/01/2020

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Sim

Diagnóstico: FRATURA DE TIBIA PROXIMAL A DIREITA

Resultados terapêuticos: LIMITAÇÃO DE FLEXÃO DO JOELHO DIREITO

Sequelas permanentes:

Sequelas:

Documento/Motivo:

**Nome do documento
faltante:**

**Apontamento do Laudo
do IML:**

Conduta mantida:

**Quantificação das
sequelas:**

**Documentos
complementares:**

Observações: SOLICITADA PERÍCIA PARA FINS DE ESCLARECER DIAGNÓSTICO, TRATAMENTO E SEQUELAS PERMANENTES, INSUSCEPTÍVEIS DE AMENIZAÇÃO POR QUALQUER MEDIDA TERAPÊUTICA. NA VERIFICAÇÃO DESTAS, INFORMAR PRESENÇA DE LIMITAÇÃO FUNCIONAL E ÂNGULOS DE BLOQUEIO AOS MOVIMENTOS ARTICULARES, CASO PRESENTES.

Este parecer substitui os demais pareceres anteriores a esta data.

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda completa da mobilidade de um joelho	25 %	Em grau leve - 0 %	0%	R\$ 0,00
Total			0 %	R\$ 0,00



PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3190636892 **Cidade:** Maceió **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: LEANDRO LUCAS DA SILVA **Data do acidente:** 30/06/2019 **Seguradora:** GAZIN SEGUROS S.A.

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 23/01/2020

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Não

Diagnóstico: FRATURA DE TIBIA PROXIMAL A DIREITA

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CIRÚRGICO. ALTA

Sequelas permanentes: APRESENTA DISCRETA LIMITAÇÃO DE MOBILIDADE EM JOELHO COM FLEXÃO DE 75 GRAUS, EXTENSÃO TOTAL E DISCRETA ATROFIA MUSCULAR COMPARADO COM O LADO CONTRALATERAL

LIMITAÇÃO DE FLEXÃO DO JOELHO DIREITO

Sequelas: Com sequela

Documento/Motivo:

**Nome do documento
faltante:**

**Apontamento do Laudo
do IML:**

Conduta mantida: Sim

**Quantificação das
sequelas:** LIMITAÇÃO FUNCIONAL EM GRAU LEVE DO JOELHO DIREITO

**Documentos
complementares:**

Observações: CONFORME PERÍCIA MÉDICA REALIZADA EM 02/12/2019

REANÁLISE CONCLUÍDA E NÃO VISUALIZADO DOCUMENTAÇÃO MÉDICA-HOSPITALAR NOVA QUE EVIDENCIE AGRAVAMENTO DE SEQUELA JÁ INDENIZADA ANTERIORMENTE SEGUNDO LEI VIGENTE. CONDUTA MANTIDA.

Este parecer substitui os demais pareceres anteriores a esta data.

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
		Total	0 %	R\$ 0,00



PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3190636892 **Cidade:** Maceió **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: LEANDRO LUCAS DA SILVA **Data do acidente:** 30/06/2019 **Seguradora:** GAZIN SEGUROS S.A.

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 13/11/2019

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Sim

Diagnóstico: FRATURA PROXIMAL DA TÍBIA DIREITA.

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CIRÚRGICO - OSTEOSÍNTESE COM FIXADOR EXTERNO (RELATÓRIO MÉDICO - P2).
ALTA.

Sequelas permanentes:

Sequelas:

Documento/Motivo:

**Nome do documento
faltante:**

**Apontamento do Laudo
do IML:**

Conduta mantida:

**Quantificação das
sequelas:**

**Documentos
complementares:**

Observações: @2 SOLICITADA PERÍCIA PARA FINS DE ESCLARECER DIAGNÓSTICO, TRATAMENTO E SEQUELAS PERMANENTES, INSUSCEPTÍVEIS DE AMENIZAÇÃO POR QUALQUER MEDIDA TERAPÊUTICA. NA VERIFICAÇÃO DESTAS, INFORMAR PRESENÇA DE LIMITAÇÃO FUNCIONAL E ÂNGULOS DE BLOQUEIO AOS MOVIMENTOS ARTICULARES, CASO PRESENTES.

Este parecer substitui os demais pareceres anteriores a esta data.

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda completa da mobilidade de um joelho	25 %	Em grau médio - 50 %	12,5%	R\$ 1.687,50
Total			12,5 %	R\$ 1.687,50



PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3190636892 **Cidade:** Maceió **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: LEANDRO LUCAS DA SILVA **Data do acidente:** 30/06/2019 **Seguradora:** GAZIN SEGUROS S.A.

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 13/11/2019

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Sim

Diagnóstico: FRATURA PROXIMAL DA TÍBIA DIREITA.

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CIRÚRGICO - OSTEOSÍNTESE COM FIXADOR EXTERNO (RELATÓRIO MÉDICO - P2).
ALTA.

Sequelas permanentes:

Sequelas:

Documento/Motivo:

**Nome do documento
faltante:**

**Apontamento do Laudo
do IML:**

Conduta mantida:

**Quantificação das
sequelas:**

**Documentos
complementares:**

Observações: @2 SOLICITADA PERÍCIA PARA FINS DE ESCLARECER DIAGNÓSTICO, TRATAMENTO E SEQUELAS PERMANENTES, INSUSCEPTÍVEIS DE AMENIZAÇÃO POR QUALQUER MEDIDA TERAPÊUTICA. NA VERIFICAÇÃO DESTAS, INFORMAR PRESENÇA DE LIMITAÇÃO FUNCIONAL E ÂNGULOS DE BLOQUEIO AOS MOVIMENTOS ARTICULARES, CASO PRESENTES.

Este parecer substitui os demais pareceres anteriores a esta data.

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda completa da mobilidade de um joelho	25 %	Em grau médio - 50 %	12,5%	R\$ 1.687,50
Total			12,5 %	R\$ 1.687,50



PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE: DATA DO ACIDENTE 30/06/2019 sinistro: INVALIDEZ PERMANENTE

NOME: LEANDRO LUCAS DA SILVA
RG: 55.491.743-9 SSP/PE
CPF: 103.242.944-50 Estado Civil: SOLTEIRO Profissão: SERVENTE
Endereço: RUA DR FERNANDO FIGUEIRA N.34 Bairro MANDACARU
GRAVATA / PE CEP: 55640.000 neste ato tendo assinado a rogo,

RG: CPF: N: cep:
Endereço:

OUTORGADO:

Nome: GLEYBSON SANTANA DO AMARAL Est. Civil: DIVORCIADO
Nacionalidade: BRASILEIRO
Profissão: ANALISTA DE SEGUROS
Identidade: 4.339.162 SSD/PE CPF: 847.765.894-68
Endereço: RUA RIVALDO BALTAR N 56, BAIRRO PRADO, CEP 55.642-155

Pelo Presente Instrumento Particular de Procuração, nomeio e constituo meu bastante procurador e outorgado acima qualificado, a quem confio poderes especiais para representar-me perante A SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS, podendo para tanto requerer o que necessário for, assinar, substabelecer esta, dar quitação e praticar enfim, todos os atos de direito, permitindo para perfeito cumprimento deste mandato, da vítima:

OBS: É de responsabilidade do outorgante a veracidade das informações prestadas e documentos Apresentados e disponibilizados ao outorgado.



Leandro Lucas da Silva
OUTORGANTE

A Rogo:

Testemunhas:

gravata, 15 outubro 2019
Local e Data

Reconhecer Firma Por Autenticidade.



RECIBO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS



IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

ASL-0398953/19
Vítima: LEANDRO LUCAS DA SILVA
CPF: 103.242.944-50
CPF de: Próprio
Seguradora: GAZIN SEGUROS S.A.
Data do acidente: 30/06/2019
Titular do CPF: LEANDRO LUCAS DA SILVA

DOCUMENTOS APRESENTADOS

Sinistro

Boletim de ocorrência
Comprovação de registro de acidente declarado
Declaração de Inexistência de IML
Documentação médico-hospitalar
Documentos de identificação
DUT
Outros

GLEYBSON SANTANA DO AMARAL : 847.705.894-68

Comprovante de residência
Declaração Circular SUSEP 445/12
Documentos de identificação
Procuração

LEANDRO LUCAS DA SILVA : 103.242.944-50

Autorização de pagamento
Comprovante de residência

ATENÇÃO

O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da apresentação da documentação completa. Para informações sobre o Seguro DPVAT e consulta do andamento de processos de indenização, acesse www.dpvatseguro.com.br ou ligue para Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8H às 20H: 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato, 24H por dia, com o SAC: 0800 022 8189.

A indenização por invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194/74.

A responsabilidade pela guarda dos documentos originais é do interessado/vítima.

Portador da documentação apresentada

Data da apresentação: 13/11/2019
Nome: GLEYBSON SANTANA DO AMARAL
CPF: 847.705.894-68

GLEYBSON SANTANA DO AMARAL

Responsável pelo cadastramento na seguradora

Data do cadastramento: 13/11/2019
Nome: Isabelly Antonia dos Santos Ursulino
CPF: 106.719.384-79

Isabelly Antonia dos Santos Ursulino



RECIBO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS



IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

ASL-0398953/19

Número do Sinistro: 3190636892

Vítima: LEANDRO LUCAS DA SILVA

CPF: 103.242.944-50

Seguradora: GAZIN SEGUROS S.A.

Data do acidente: 30/06/2019

CPF de: Próprio

Titular do CPF: LEANDRO LUCAS DA SILVA

DOCUMENTOS APRESENTADOS

Sinistro

Documentação médico-hospitalar

ATENÇÃO

O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da apresentação da documentação completa. Para informações sobre o Seguro DPVAT e consulta do andamento de processos de indenização, acesse www.dpvatseguro.com.br ou ligue para Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8H às 20H: 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato, 24H por dia, com o SAC: 0800 022 8189.

A indenização por invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194/74.

A responsabilidade pela guarda dos documentos originais é do interessado/vítima.

Portador da documentação apresentada

Data da apresentação: 16/01/2020
Nome: GLEYBSON SANTANA DO AMARAL
CPF: 847.705.894-68

GLEYBSON SANTANA DO AMARAL

Responsável pelo cadastramento na seguradora

Data do cadastramento: 16/01/2020
Nome: Marta Marinho dos Santos
CPF: 492.294.514-87

Marta Marinho dos Santos





Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 13 de Novembro de 2019

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3190636892

Vítima: LEANDRO LUCAS DA SILVA

Data do Acidente: 30/06/2019

Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: GLEYBSON SANTANA DO AMARAL

Assunto: ABERTURA DE PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Senhor(a), LEANDRO LUCAS DA SILVA

Informamos que o seu pedido do Seguro DPVAT foi cadastrado.

Para cobertura de Invalidez Permanente, o valor indenizável é de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). A indenização é estabelecida de acordo com o grau da lesão permanente sofrida pela vítima, com base na tabela estabelecida na Lei nº 6.194, de 1974.

O prazo para análise do pedido de indenização é de **até 30 (trinta) dias, contatos a partir do recebimento de toda a documentação necessária pela seguradora.**

Caso sejam necessários documentos e/ou informações complementares, o prazo de 30 (trinta) dias será interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber toda documentação adicional solicitada.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, acesse o nosso site para maiores informações.

Atenciosamente,

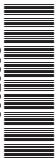
Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Carta nº 15102441

Pag. 01715/01716 - carta_01 - INVALIDEZ

00020858





Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 18 de Novembro de 2019

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3190636892

Vítima: LEANDRO LUCAS DA SILVA

Data do Acidente: 30/06/2019

Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: GLEYBSON SANTANA DO AMARAL

Assunto: INTERRUPÇÃO DO PRAZO DE ANÁLISE

Senhor(a), LEANDRO LUCAS DA SILVA

Após a análise dos documentos apresentados no pedido do Seguro DPVAT, foi verificada a necessidade de realização de avaliação médica presencial para a identificação e/ou enquadramento da invalidez permanente de acordo com a tabela prevista na Lei nº 6.194, de 1974.

O prazo de 30 (trinta) dias para análise do seu pedido fica interrompido e sua contagem será reiniciada após a emissão do laudo da avaliação médica.

O não comparecimento à avaliação médica agendada poderá gerar o cancelamento do pedido do Seguro DPVAT.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, acesse o nosso site para maiores informações.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Pag. 01889/01900 - carta_02 - INVALIDEZ

00050950



Carta nº 15116070





Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 08 de Dezembro de 2019

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3190636892

Vítima: LEANDRO LUCAS DA SILVA

Data do Acidente: 30/06/2019

Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: GLEYBSON SANTANA DO AMARAL

Assunto: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

Senhor(a), LEANDRO LUCAS DA SILVA

Informamos que o pagamento da indenização do Seguro DPVAT foi efetuado de acordo com as informações abaixo:

Multa:	R\$ 0,00
Juros:	R\$ 0,00
Total creditado:	R\$ 843,75

Dano Pessoal: Perda completa da mobilidade de um joelho 25%

Graduação: Em grau leve 25%

% Invalidez Permanente DPVAT: (25% de 25%) 6,25%

Valor a indenizar: 6,25% x 13.500,00 = R\$ 843,75

Recebedor: LEANDRO LUCAS DA SILVA

Valor: R\$ 843,75

Banco: 237

Agência: 000000283-6

Conta: 00000100934-6

Tipo: CONTA CORRENTE

NOTA: O percentual final indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, e é aplicado sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente que é de R\$ 13.500,00.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, retorne ao mesmo ponto de atendimento onde foram apresentados os documentos do pedido do seguro DPVAT da cobertura Invalidez Permanente ou acesse o nosso site para maiores informações.

Quer retornar ao mercado de trabalho? Faça parte do Recomeço, programa da Seguradora Líder para beneficiários do Seguro DPVAT. Cadastre seu currículo e confira vagas de emprego em: www.seguradoralider.com.br/recomeco.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você





Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 2020

Nº do Pedido do
Seguro DPVAT: 3190636892

Vítima: LEANDRO LUCAS DA SILVA

Data do Acidente: 30/06/2019

Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: GLEYBSON SANTANA DO AMARAL

Assunto: REANÁLISE DO PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Senhor(a), LEANDRO LUCAS DA SILVA

Após revisão da Análise Médica Documental ou perícia em 23/01/2020, verificou-se que a lesão permanente apresentada já foi adequadamente indenizada, nos termos da Lei nº 6.194, de 1974, não tendo sido identificado agravamento da invalidez permanente da vítima, ou nova lesão permanente decorrente do mesmo acidente de trânsito.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para você

Pag. 01943/01944 - carta_09 - INVALIDEZ

00040972



Carta nº 1541185





PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Escolha o(s) tipo(s) de cobertura: ☐ DAIMS (DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES) ☒ INVALIDEZ PERMANENTE ☐ MORTE

2 - Nº do sinistro ou ASL: 10324294430 3 - CPF da vítima: 11 - Nome completo da vítima: Isabella Lucas da Silva

REGISTRO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS E FAIXA DE RENDA MENSAL DA PESSOA FÍSICA (VÍTIMA/BENEFICIÁRIO/REPRESENTANTE LEGAL) - CIRCULAR SUSEP Nº 445/2012

5 - Nome completo: Isabella Lucas da Silva 6 - CPF: 10324294430

7 - Profissão: Recruta R. Dr. Fernando Figueira 8 - Endereço: 34 9 - Número: 10 - Complemento:

11 - Bairro: Mandacaru 12 - Cidade: Gravatá 13 - Estado: PE 14 - CEP: 55640-000

15 - E-mail: 16 - Tel. (DDD): 81992285097

DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL (PAIS, TUTOR E CURADOR) PARA VÍTIMA/BENEFICIÁRIO MENOR ENTRE 0 A 15 ANOS OU INCAPAZ COM CURADOR

17 - Nome completo do Representante Legal:

18 - CPF do Representante Legal: 19 - Profissão do Representante Legal:

Declaro, para todos os fins de direito, residir no endereço acima informado, conforme comprovante anexo (ANEXAR CÓPIA).

20 - RENDA MENSAL DO TITULAR DA CONTA: ☒ RECUSO INFORMAR ☐ R\$1.00 A R\$1.000,00 ☐ R\$2.501,00 ATÉ R\$5.000,00
☐ SEM RENDA ☐ R\$1.001,00 ATÉ R\$2.500,00 ☐ ACIMA DE R\$5.000,00

21 - DADOS BANCÁRIOS: ☒ BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO ☐ REPRESENTANTE LEGAL DO BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO (PAIS, CURADOR/TUTOR)

☐ CONTA POUPANÇA (Somente para os bancos abaixo. Assinalar uma opção) ☒ CONTA CORRENTE (Todos os bancos)

☐ Bradesco (237) ☐ Itaú (341) Nome do BANCO: BRADESCO

☐ Banco do Brasil (001) ☐ Caixa Econômica Federal (104) AGENCIA: 0233 CONTA: 100834 6

(Informar o dígito se existir) (Informar o dígito se existir) (Informar o dígito se existir)

Autorizo a Seguradora Líder a creditar na conta bancária informada, de minha titularidade, o valor da indenização/reembolso do Seguro DPVAT a que eu tiver direito, reconhecendo e dando, desde já e somente após a efetivação do crédito, quitação total do valor recebido.

22 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE INVALIDEZ PERMANENTE

☒ Declaro, sob as penas da Lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal (IML) para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), uma vez que:

- Não há IML que atenda a região do acidente ou da minha residência; ou
- O IML que atende a região do acidente ou da minha residência não realiza perícias para fins do Seguro DPVAT; ou
- O IML que atende a região do acidente ou da minha residência realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do pedido.

Solicito o prosseguimento da análise do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, por invalidez permanente, com base na documentação médica apresentada sem a apresentação do laudo do IML, concordando, desde já, em me submeter à análise médica presencial, caso necessário, às custas da Seguradora Líder para verificação da existência e quantificação das lesões permanentes decorrentes de acidente de trânsito causado por veículo automotor, conforme o disposto na Lei 6.194/74.

Declaro que esta autorização não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de contestar a avaliação médica, caso discordar do seu conteúdo.

DECLARAÇÃO DE ÚNICOS BENEFICIÁRIOS - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE MORTE

23 - Estado civil da vítima: ☐ Solteiro ☐ Casado (no IML) ☐ Divorçado ☐ Separado judicialmente ☐ Viúva 24 - Data da morte da vítima:

25 - Grau de Parentesco com a vítima: 26 - Vítima deixou companheiro(a): ☐ Sim ☐ Não 27 - Se a vítima deixou companheiro(a), informar o nome completo:

28 - Vítima teve filhos? ☐ Sim ☐ Não 29 - Se tinha filhos, informar Vivos: ☐ Falecidos: ☐ 30 - Vítima deixou nascituro (se nascer)? ☐ Sim ☐ Não 31 - Vítima teve irmãos? ☐ Sim ☐ Não 32 - Se tinha irmãos, informar Vivos: ☐ Falecidos: ☐ 33 - Vítima deixou pais/avós vivos? ☐ Sim ☐ Não

Estou ciente de que a Seguradora Líder pagará, caso devida, a indenização do Seguro DPVAT por morte àqueles beneficiários que se apresentarem a provar esta condição, estando ciente, ainda, de que qualquer omissão ou declaração não verdadeira poderá gerar a obrigação de ressarcir o valor recebido, além da responsabilidade criminal por infração do artigo 299 do Código Penal.

34

Assinatura do Representante Legal (se houver)

35 - Nome legível de quem assina a pedido (a rogo)

36 - CPF legível de quem assina a pedido (a rogo)

37 - Assinatura de quem assina a pedido (a rogo)

38 - 1ª Nome:

CPF:

Assinatura da testemunha

39 - 2ª Nome:

CPF:

Assinatura da testemunha

40 - Local e Data, Gravatá 12/11/2019

41 - Assinatura da vítima/beneficiário (declarante)

42 - Assinatura do Procurador (se houver)

Assinatura do Representante Legal (se houver)

10/11/2019



GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA CAPITAL MACEIÓ
AL

559741
0398953/19



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 085506/2019

DADOS DO REGISTRO

Data/Hora Início do Registro: 25/09/2019 11:42 Data/Hora Fim: 25/09/2019 11:57
Delegado de Polícia: Sheila Carvalho Dantas

DADOS DA OCORRÊNCIA

Afeto: Delegacia de Acidentes e Delitos de Trânsito da Capital
Data/Hora do Fato: 30/06/2018 01:00

Local do Fato

Município: Maceió (AL)
Logradouro: RUA BENEDITO LOUREIRO
Complemento: CONJUNTO VILAGE CAMPESTRE
Ponto de Referência: MERCADINHO O AZULÃO
Tipo do Local: Via Pública

Bairro: Cidade Universitária

Natureza	Melo(s) Empregado(s)
20005: Acidente Com Lesões	Veículo

ENVOLVIDO(S)

Nome Civil: LEANDRO LUCAS DA SILVA (VÍTIMA, COMUNICANTE)

Nacionalidade: Brasileira

Naturalidade: AL - União dos

Sexo: Masculino

Nasc: 08/01/1992

Profissão: Seryente de Obras

Estado Civil: Solteiro(s)

Nome da Mãe: Mariana Vitor da Silva

Nome do Pai: Josué Lucas da Silva

Documento(s)

CPF - Cadastro de Pessoas Físicas: 103.242.944-50

RG - Carteira de Identidade: 55.491.743-9

Endereço

Município: Maceió - AL

Logradouro: Q C

Bairro: Jacintinho

Nº: 02

CEP: 57.042-125

Nome Civil: DESCONHECIDO 1 (SUPOSTO AUTOR/INFRATOR)

Nacionalidade: Brasileira

Endereço

Município: Maceió - AL

OBJETO(S) ENVOLVIDO(S)

Grupo: Veículo

Descrição: MOTOCICLETA

Placa: QLB3714

Número do Motor: KC22E0G058157

Ano/Modelo/Fabricação: 2016/2016

UF Veículo: Alagoas

Subgrupo: Motocicleta/Motocicleta

CPF/CNPJ do Proprietário: 103.242.944-50

Renavam: 01089436618

Número do Chassi: 9C2KC2200GR058157

Cor: VERMELHA

Município Veículo: Maceió

Delegado de Polícia Civil: Sheila Carvalho Dantas
Impresso por: Sílvia Eduardo Michel Maia Gomes
Data de Impressão: 25/09/2019 11:57
Protocolo nº: Não disponível

Página 1 de 2

PPe - Procedimentos Policiais Eletrônicos



GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA CAPITAL - RABEIO -
AL

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 085506/2019

Marca/Modelo: HONDA/CG 160 FAN ESDI	Modelo: HONDA/CG 160 FAN ESDI
Veículo Adulterado? Não	Quantidade: 1 Unidade
Situação: Envolvido, Melo Empregado	Última Atualização: 17/06/2019
Situação do Veículo: ALIENACAO FIDUCIARIA	
Nome Envolvido: Leandro Lucas da Silva	Envolvimentos: Proprietário
Grupo Veículo: MOTOCICLETA	Subgrupo: Motocicleta/Motometa
Quantidade: 1 Unidade	Veículo Adulterado? Não
Nome Envolvido: Desconhecido 1	Situação: Envolvido, Melo Empregado
	Envolvimentos: Proprietário

RELATO/HISTÓRICO

SEGUNDO O DECLARANTE, estava como CARONA, em um MOTOCICLETA, de sua propriedade, esta sendo conduzida por um amigo de infância PAULISTA, que trafegava pela Rua Benedito Ladeira, que uma outra moto, que seguia na mesma via, ao que no sentido contrário a moto onde estava a vítima, que a outra moto invadiu a contra mão e colidiu-se frontalmente com a moto onde estava o declarante, que com o impacto foi arremessado ao solo e sofreu lesão corporal. Foi socorrido pelos Bombeiros e levado ao HGE segundo o relatório de nº 2044132.

ASSINATURAS

Silvio Eduardo M. Maia Gomes
AG. Policia Civil
Matr. 6622-0
Responsável pelo Atendimento

Leandro Lucas da Silva
(Contratante/Relatante)

"Declaro que as declarações são de direito que sou o(a) responsável pelas informações acima assentadas e deixo que poderá responder civil e criminalmente pelo presente documento que dei origem, conforme previsto nas Artigos 339-Dependência, 340-Comunicação Falsa de Crime ou de Contravenção do Código Penal Brasileiro."

Delegado de Polícia Civil Sheila Carvalho Dantas

Página: 2 de 2

Impresso por: Silvio Eduardo M. Maia Gomes

Data de Impressão: 25/09/2019 11:27

Protocolo nº: Não disponível

Pje - Documentos Policiais Eletrônicos





PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Escolha o(s) tipo(s) de cobertura: ☐ DAIMS (DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES) ☒ INVALIDEZ PERMANENTE ☐ MORTE

2 - Nº do sinistro ou ASL: 10324294430 3 - CPF da vítima: 11 - Nome completo da vítima: Andreia Lueas da Silva

REGISTRO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS E FAIXA DE RENDA MENSAL DA PESSOA FÍSICA (VÍTIMA/BENEFICIÁRIO/REPRESENTANTE LEGAL) - CIRCULAR SUSEP Nº 445/2012

5 - Nome completo: Andreia Lueas da Silva 6 - CPF: 10324294430

7 - Profissão: Recruta R. Dr. Fernando Figueira 8 - Endereço: 34 9 - Número: 10 - Complemento:

11 - Bairro: Mandacaru 12 - Cidade: Gravatá 13 - Estado: PE 14 - CEP: 55640-000

15 - E-mail: 16 - Tel.(DDD): 81992285097

DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL (PAIS, TUTOR E CURADOR) PARA VÍTIMA/BENEFICIÁRIO MENOR ENTRE 0 A 15 ANOS OU INCAPAZ COM CURADOR

17 - Nome completo do Representante Legal:

18 - CPF do Representante Legal: 19 - Profissão do Representante Legal:

Declaro, para todos os fins de direito, residir no endereço acima informado, conforme comprovante anexo (ANEXAR CÓPIA).

20 - RENDA MENSAL DO TITULAR DA CONTA: ☒ RECUSO INFORMAR ☐ R\$1.00 A R\$1.000,00 ☐ R\$2.501,00 ATÉ R\$5.000,00
☐ SEM RENDA ☐ R\$1.001,00 ATÉ R\$2.500,00 ☐ ACIMA DE R\$5.000,00

21 - DADOS BANCÁRIOS: ☒ BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO ☐ REPRESENTANTE LEGAL DO BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO (PAIS, CURADOR/TUTOR)

☐ CONTA POUPANÇA (Somente para os bancos abaixo. Assinalar uma opção) ☒ CONTA CORRENTE (Todos os bancos)

☐ Bradesco (237) ☐ Itaú (341) Nome do BANCO: BRADESCO

☐ Banco do Brasil (001) ☐ Caixa Econômica Federal (104) AGENCIA: 0233 CONTA: 100834 6

(Informar o dígito se existir) (Informar o dígito se existir) (Informar o dígito se existir)

Autorizo a Seguradora Líder a creditar na conta bancária informada, de minha titularidade, o valor da indenização/reembolso do Seguro DPVAT a que eu tiver direito, reconhecendo e dando, desde já e somente após a efetivação do crédito, quitação total do valor recebido.

22 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE INVALIDEZ PERMANENTE

☒ Declaro, sob as penas da Lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal (IML) para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), uma vez que:

- Não há IML que atenda a região do acidente ou da minha residência; ou
- O IML que atende a região do acidente ou da minha residência não realiza perícias para fins do Seguro DPVAT; ou
- O IML que atende a região do acidente ou da minha residência realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do pedido.

Solicito o prosseguimento da análise do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, por invalidez permanente, com base na documentação médica apresentada sem a apresentação do laudo do IML, concordando, desde já, em me submeter à análise médica presencial, caso necessário, às custas da Seguradora Líder para verificação da existência e quantificação das lesões permanentes decorrentes de acidente de trânsito causado por veículo automotor, conforme o disposto na Lei 6.194/74.

Declaro que esta autorização não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de contestar a avaliação médica, caso discordar do seu conteúdo.

DECLARAÇÃO DE ÚNICOS BENEFICIÁRIOS - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE MORTE

23 - Estado civil da vítima: ☐ Solteiro ☐ Casado (no civil) ☐ Divorçado ☐ Separado judicialmente ☐ Viúva 24 - Data da morte da vítima:

25 - Grau de Parentesco com a vítima: 26 - Vítima deixou companheiro(a): ☐ Sim ☐ Não 27 - Se a vítima deixou companheiro(a), informar o nome completo:

28 - Vítima teve filhos? ☐ Sim ☐ Não 29 - Se tinha filhos, informar Vivos: ☐ Sim ☐ Não 30 - Vítima deixou nascituro (se nascer)? ☐ Sim ☐ Não 31 - Vítima teve irmãos? ☐ Sim ☐ Não 32 - Se tinha irmãos, informar Vivos: ☐ Sim ☐ Não 33 - Vítima deixou pais/avós vivos? ☐ Sim ☐ Não

Estou ciente de que a Seguradora Líder pagará, caso devida, a indenização do Seguro DPVAT por morte àqueles beneficiários que se apresentarem a provar esta condição, estando ciente, ainda, de que qualquer omissão ou declaração não verdadeira poderá gerar a obrigação de ressarcir o valor recebido, além da responsabilidade criminal por infração do artigo 299 do Código Penal.

34 - Assinatura do Representante Legal (se houver)

35 - Nome legível de quem assina a pedido (a rogo)

36 - CPF legível de quem assina a pedido (a rogo)

37 - Assinatura de quem assina a pedido (a rogo)

38 - 1ª Nome: CPF: Assinatura da testemunha

39 - 2ª Nome: CPF: Assinatura da testemunha

40 - Local e Data, Gravatá 12/11/2019

41 - Assinatura da vítima/beneficiário (declarante) 42 - Assinatura do Procurador (se houver)

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/03/2020 14:36:54

https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032514365438200000058782986

Número do documento: 20032514365438200000058782986

HOSPITAL GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS

FICHA DE ATENDIMENTO

**ALERGIA A
DIPIRO NA**

Nº ATENDIMENTO: 2944132

DATA: 30/6/2019

HORA: 02:28:06

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

PACIENTE: LEANDRO LUCAS DA SILVA

SEXO: MASC RAÇA/COR: SEM INFORMACAO DATA NASCITO: 06/01/1992 IDADE: 27 ANOS CPF: 10324294450

MÃE: MARINA VICTOR DA SILVA

RESPONSÁVEL/COMUNICANTE: PASTORA LUCAS DA SILVA (FONE: 988176192)

NACIONALIDADE: BRASIL

NATURAL DE: ALAGOAS

CARTÃO SUS:

CIDADE: MACEIOIAL

BAIRRO: CIDADE UNIVERSITARIA

98817-6392

LOGRADOURO: RUA SAO PEDRO N300 V CAMPESTRE II

TELEFONE PACIENTE:

OBSERVAÇÕES:

DADOS DO ATENDIMENTO

MOTIVO ATENDIMENTO: COLISAO

FORMA CHEGADA: BOMBEIROS AR 50

PROCEDÊNCIA: CIDADE UNIVERSITARIA

SETOR: AREA VERMELHA

ACIDENTE DE TRABALHO: NAO

CASO POLICIAL: SIM

PLANO DE SAUDE: NAO

TRAUMA: NAO

CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

☐ VERMELHO

☐ AMARELO

☐ VERDE

☐ AZUL

Queixa Principal / História da Doença Atual:

Paciente vítima de acidente de moto com suspeita de fratura em MIB

Exame Físico: BEG, consciente, orientado, afebril

ACV e AF: normais

ADD: pleto, sem alterações.

EX: presença de deformidade e crepitações em MIB

Exames Complementares:

☐ RAIO-X

☐ SANGUE

☐ URINA

☐ TC

☐ LIQUOR

☐ ECG

☐ ULTRASSONOGRAFIA

Hipótese Diagnóstica:

Fratura?

Conduta Clínica

Exame físico

Alta observação

Ausência de entorpecimento

Enfermagem

Certifico que a presente cópia
Conferiu com a Original.
O referido é verdadeiro. Dou fé.

Maceió, 30/06/2019

Assinado por

Mat. Nº 6.882

CADASTRO ORIGINAL:

Cintha Fernanda Mota Pedrosa - 30/06/2019 02:26:22

ASSINATURA E CARIMBO DO MÉDICO

BRADESCO

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 237 AGÊNCIA: 2373-6 CONTA: 000000429200-6

DATA DA TRANSFERENCIA: 05/12/2019

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 843,75

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: LEANDRO LUCAS DA SILVA

BANCO: 237

AGÊNCIA: 00283-6

CONTA: 000000100934-6

Nr. Autenticação

BRADESCO051220190500000000002370028300000010093484375 PAGO





ENDEREÇO DA UNID. DE CONSUMIDORA
RUA DE FERNANDO FIGUEIRA 34.

MONDACA RUIA: DACCARU
GRACIA PE
5504E-030

7001337038 12/2018

21/12/2018 14/01/2019

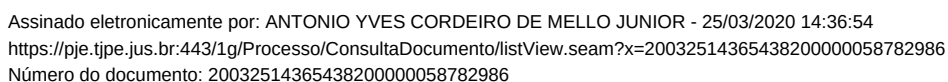
[illegible]

NOISE SOURCE	RECORD ID	VALUE
1. ROAD TRAFFIC	100	100
2. AIRCRAFT	100	100
3. RAILROAD	100	100
4. INDUSTRIAL	100	100
5. COMMERCIAL	100	100
6. RESIDENTIAL	100	100
7. OTHER	100	100
8. TOTAL	100	100

QUANTITY	PRICE PER UNIT	TOTAL PRICE
1000	\$1.00	\$1000.00
2000	\$0.95	\$1900.00
3000	\$0.90	\$2700.00
4000	\$0.85	\$3400.00
5000	\$0.80	\$4000.00
6000	\$0.75	\$4500.00
7000	\$0.70	\$4900.00
8000	\$0.65	\$5200.00
9000	\$0.60	\$5400.00
10000	\$0.55	\$5500.00

TOTAL LEAD-ACID

DEPARTMENT OF COMMERCE (100)

[illegible][illegible][illegible]

04/04/2019

Bradesco S/A

bradesco | 237-2 | 2379415009 81510.607566 19000.224507 9 00000000000000

Nome do pagador/CNPJ/CPF/Endereço/Cidade/UF/CEP

GLEYSSON S AMARAL - 84770589468

RUA RIVALDO BALTAR - 98 -

PRADO - GRAVATA - PE CEP 55642165

Secador/Avaliador



DECLARAÇÃO DE PREVENÇÃO A LAVAGEM DE DINHEIRO
CIRCULAR SUSEP 445/12

Para mais esclarecimentos, acesse o site <http://www.seguradoralider.com.br> ou ligue para o SAC DPVAT 0800 0221204 ou 0800 221206 (exclusivo para pessoas com deficiência auditiva)

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:

O preenchimento deste Formulário é parte integrante do processo de liquidação de sinistro, conforme estabelece a Circular número 445/12, disponível no endereço eletrônico:

<http://www2.SUSEP.GOV.BR/BIBLIOTECAWEB/DOCORIGINAL.ASPX?TIPO=1&CODIGO=29836>

A Circular SUSEP¹ nº 445/12, que trata da prevenção à lavagem de dinheiro no mercado segurador, determina que todas as Seguradoras são obrigadas a constituir cadastro das pessoas envolvidas no pagamento de indenizações. Este cadastro deve conter, além dos documentos de identificação pessoal, informações acerca da profissão e da faixa de renda mensal, além da respectiva documentação comprobatória.

A recusa em fornecer as informações de profissão e renda, neste formulário, não impede o pagamento da indenização do Seguro DPVAT, contudo, por determinação da referida Circular, esta recusa é passível de comunicação ao COAF².

¹ Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, órgão responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro.

² Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas na Lei nº 9.613/98.

Pelo exposto, eu Gleyson Santana de Amaral, inscrito (a) no CPF nº 184.705.894-68, na qualidade de Procurador(a) / Intermediário(a) do Beneficiário Leandro Loucas da Silva, inscrito (a) no CPF sob o nº 103.242.944-50, do sinistro de DPVAT, cobertura Invalidadez da Vítima Leandro Loucas da Silva, inscrito (a) no CPF sob o nº 103.242.944-50, conforme determinação da Circular Susep 445/12:

☐ Declaro Profissão: _____ Renda: _____ e apresento os documentos comprobatórios:

☒ Recuso Informar

Declaro ainda, sob as penas da lei e para fins de prova de residência junto a Seguradora Líder-DPVAT, residir no endereço abaixo, anexando a cópia do comprovante de residência do endereço informado.

Estou ciente de que a falsidade da presente declaração implicará na sanção penal prevista no art. 299 do Código Penal.

Endereço <u>R. Rivaldo Baltar</u>		Número <u>56</u>	Complemento
Bairro <u>Prado</u>	Cidade <u>Gravata</u>	Estado <u>PE</u>	CEP <u>55642-155</u>
Email		Telefone comercial (DDD)	Telefone celular (DDD) <u>81992285097</u>

Gravata 12 de novembro de 2019

Local e Data

Gleyson Santana de Amaral
Assinatura do Declarante



Secretaria de Saúde

Leandro Luis da Silva
Laudo Pericial
Paciente portador de
patologia da Otorrinolaringologia
Externa CID. S82.2 por ausência
de traqueia.
Submetido a tratamentos
específicos em outro serviço
alta médica

Sugestões, Reclamações, Elogios
Rua Izaltino Poggio, 33 - Prado - Gravata - PE
Fone: 3563-9024/9025 - e-mail: ouvidoriasusgravata@hotmail.com

17/11/15

Dr. Alexandre Siqueira
Traumatista - Ortopedia
CRM 6704-PE/03.12.12



NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.3.002R479-6

Team Leadership

Sociedade anônima

Doyle Embrey

Normal

Nº do Protocolo

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Última Arquivamento:
00003131303 - 18/12/2017

NIRE: 33.3.0028479-4

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Salmon(s): 102595004

Hash: ECC52023-D73D-4232-8033-7CC90430A9D0

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
DR(1)	21,00	21,00

**REQUERIMIENTO**

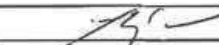
Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

[illegible]

Representante legal da empresa

Local	Nome:			
	Assinatura:			
	Telefone de contato:			
Data	E-mail:			
	Tipo de documento:			Híbrido
	Data de criação:			24/01/2018
	Data da 1ª entrada:			



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 06-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149058 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFADBE5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA8081FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 2/13

Para validar o documento acesse http://www.judiciario.jus.br/validar_documento.asp e informe o número de protocolo e o número de certidão.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tjse.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>
 Número do documento: 19112714505907300000053756637

Num. 54635509 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/03/2020 14:36:54
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032514365451600000058782988>
 Número do documento: 20032514365451600000058782988

Num. 59785662 - Pág. 1

**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) **HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3

CR *Isabella*

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5ECF6FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 3/13



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>
Número do documento: 19112714505907300000053756637

Num. 54635509 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/03/2020 14:36:54
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032514365451600000058782988>
Número do documento: 20032514365451600000058782988

Num. 59785662 - Pág. 2

Companhia; e (c) **CRISTIANE FERREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incurso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (II) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (I) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, rerratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tôrres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 2 de 3

Handwritten signatures

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149053 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFD84B56AFAD5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 4/13



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>
Número do documento: 19112714505907300000053756637

Num. 54635509 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/03/2020 14:36:54
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032514365451600000058782988>
Número do documento: 20032514365451600000058782988

Num. 59785662 - Pág. 3

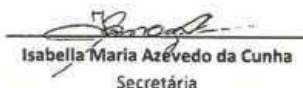
7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicolás Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


Roberto Barroso
Presidente


Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas.
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4856AFAD5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 5/13



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>
Número do documento: 19112714505907300000053756637

Num. 54635509 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/03/2020 14:36:54
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032514365451600000058782988>
Número do documento: 20032514365451600000058782988

Num. 59785662 - Pág. 4

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

JOSE ISMAR ALVES TORRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro	
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018	
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.	
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8	
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital , informe o nº de protocolo. Pág. 8/13	



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>
Número do documento: 19112714505907300000053756637

Num. 54635509 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/03/2020 14:36:54
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032514365451600000058782988>
Número do documento: 20032514365451600000058782988

Num. 59785662 - Pág. 5

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro	
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018	
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.	
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA30E1F88	
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital/ , informe o nº de protocolo: Pág. 10/13	



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>
Número do documento: 19112714505907300000053756637

Num. 54635509 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/03/2020 14:36:54
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032514365451600000058782988>
Número do documento: 20032514365451600000058782988

Num. 59785662 - Pág. 6



4996507

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

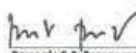
Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300264796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICADO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002859803 - 11/10/2016



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>
Número do documento: 19112714505907300000053756637

Num. 54635509 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/03/2020 14:36:54
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032514365451600000058782988>
Número do documento: 20032514365451600000058782988

Num. 59785662 - Pág. 8



4996508

ARTIGO 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 1/4 (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

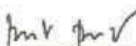
ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 10/10/2016. E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>
Número do documento: 19112714505907300000053756637

Num. 54635509 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/03/2020 14:36:54
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032514365451600000058782988>
Número do documento: 20032514365451600000058782988

Num. 59785662 - Pág. 9



4996509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro – Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

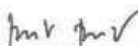
ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo – Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 3 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9ADC86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638>
Número do documento: 19112714505919300000053756638

Num. 54635510 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/03/2020 14:36:54
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032514365461400000058782987>
Número do documento: 20032514365461400000058782987

Num. 59785661 - Pág. 1

convocada.



4986510

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro - Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 - Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICADO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638>
Número do documento: 19112714505919300000053756638

Num. 54635510 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/03/2020 14:36:54
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032514365461400000058782987>
Número do documento: 20032514365461400000058782987

Num. 59785661 - Pág. 2



4996511

g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;

h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;

i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;

k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;

m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;

n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;

o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;

p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;

q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;

r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;

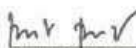
s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;

t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.

u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e

v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 5 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICADO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638>
Número do documento: 19112714505919300000053756638

Num. 54635510 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/03/2020 14:36:54
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032514365461400000058782987>
Número do documento: 20032514365461400000058782987

Num. 59785661 - Pág. 3



4996512

lei ou este Estatuto não confiram a outro órgão da Companhia.

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

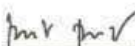
CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575165 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638>
Número do documento: 19112714505919300000053756638

Num. 54635510 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/03/2020 14:36:54
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032514365461400000058782987>
Número do documento: 20032514365461400000058782987

Num. 59785661 - Pág. 4



4996513

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

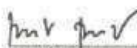
ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litúgio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10


Bernardo F. S. Bierwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2018
CERTIFICADO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638>
Número do documento: 19112714505919300000053756638

Num. 54635510 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/03/2020 14:36:54
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032514365461400000058782987>
Número do documento: 20032514365461400000058782987

Num. 59785661 - Pág. 5



4996514

c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;

d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;

e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;

f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;

g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e

i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

a) dois Diretores;

b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;

c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;

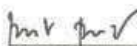
b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICADO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002956803 - 11/10/2016



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638>
Número do documento: 19112714505919300000053756638

Num. 54635510 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/03/2020 14:36:54
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032514365461400000058782987>
Número do documento: 20032514365461400000058782987

Num. 59785661 - Pág. 6



4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 9 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICADO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 48F9A0C86863B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638>
Número do documento: 19112714505919300000053756638

Num. 54635510 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/03/2020 14:36:54
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032514365461400000058782987>
Número do documento: 20032514365461400000058782987

Num. 59785661 - Pág. 7

de março de 1967.



4996516

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

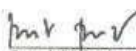
ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10


Bernardo P. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE8208298B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2015



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638>
Número do documento: 19112714505919300000053756638

Num. 54635510 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/03/2020 14:36:54
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032514365461400000058782987>
Número do documento: 20032514365461400000058782987

Num. 59785661 - Pág. 8

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-Df, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731; **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive subestabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TORRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas
DA CAPITAL

Reconheço por AUTÊNTICAS as firmas de: **HELIO BITTON RODRIGUES** e **JOSÉ ISMAR ALVES TORRES** (X00000524453)
Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.
Em testemunho da verdade.

Conf. por: **Paula Cristina A. D. Gaspar**
SERVENTIA TITULOS
Total

CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ
Paula Cristina A. D. Gaspar
3,9% Escrowento
NOTA 46062 série 09077 ME
Aut. 20 5 3º Lei 8.988/94

Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut.
EOLP-15091 H02, EOLP-56832 BRS
<https://www3.tirj.jus.br/sitepublico>



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638>
Número do documento: 19112714505919300000053756638

Num. 54635510 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/03/2020 14:36:54
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032514365461400000058782987>
Número do documento: 20032514365461400000058782987

Num. 59785661 - Pág. 9

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº 110.916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora LIDER DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638>
Número do documento: 19112714505919300000053756638

Num. 54635510 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/03/2020 14:36:54
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032514365461400000058782987>
Número do documento: 20032514365461400000058782987

Num. 59785661 - Pág. 10



com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO** receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807



Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638>
Número do documento: 19112714505919300000053756638

Num. 54635510 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/03/2020 14:36:54
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032514365461400000058782987>
Número do documento: 20032514365461400000058782987

Num. 59785661 - Pág. 11

JUNTADA DE HONORÁRIOS PERICIAIS





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00097379220208172001

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LEANDRO LUCAS DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Deferimento.

RECIFE, 27 de março de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR - 30/03/2020 14:01:33
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2003301401329660000058975811>
Número do documento: 2003301401329660000058975811

RECIBO DO SACADO

		104-0	10498.39291 94000.100043 11911.640800 5 82270000030000	
Cedente / Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Nº do documento 040271701202003188	Nosso Número 14000000119116408-2	Vencimento 16/04/2020	Valor do Documento 300,00	
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA: RECIFE - 17A VARA CIVEL PROCESSO: 00097379220208172001 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: LEANDRO LUCAS DA SILVA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU CONTA: 2717 040 01786977 - 6 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040271701202003188 OBS:				(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+) Mora/Multa/Juros (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU				CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP:
Sacador/Avalista:				CPF/CNPJ:

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

		104-0	10498.39291 94000.100043 11911.640800 5 82270000030000	
Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA				Vencimento 16/04/2020
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Data do documento 18/03/2020	Nº do documento 040271701202003188	Espécie de docto. DJ	Aceite S	Data do processamento 18/03/2020
Uso do Banco CR	Carteira CR	Moeda R\$	Quantidade	Nosso Número 14000000119116408-2
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA: RECIFE - 17A VARA CIVEL PROCESSO: 00097379220208172001 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: LEANDRO LUCAS DA SILVA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU CONTA: 2717 040 01786977 - 6 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040271701202003188 OBS:				(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+) Mora/Multa/Juros (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU				CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP:
Sacador/Avalista:				CPF/CNPJ:

Autenticação - Ficha de Compensação





Guia - Ficha de Compensação

			Nº DA CONTA JUDICIAL	
			0	
Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
		24/03/2020	0	ESTADUAL
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO		
24/03/2020	2706788	00097379220208172001		
UF/COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
PE	Vara Cível	RÉU	300,00	
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		Jurídica	09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
LEANDRO LUCAS DA SILVA		FÍSICA	10324294450	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
CEE56DDFBD97AAC0				
CÓDIGO DE BARRAS				
10498.39291 94000.100043 11911.640800 5 82270000030000				



CIENTE





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 17ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0009737-92.2020.8.17.2001
AUTOR: LEANDRO LUCAS DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo o(a)(s) Autor(a)(es)/Exequente(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar(em)-se sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) por ventura anexados, bem como apresentar(em) resposta a(s) reconvenção(ões), caso apresentada(s).

RECIFE, 2 de abril de 2020.
ANDRE GONCALVES LOBATO
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 17ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0009737-92.2020.8.17.2001
AUTOR: LEANDRO LUCAS DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR COM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos o AR referente a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA . O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 4 de maio de 2020

MYRNA MARIA PEREIRA COUTINHO
Diretoria Cível do 1º Grau





AVISO DE
RECEBIMENTO

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, 5 Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO -
RJ - CEP: 20031-205

0009737-92.2020.8.17.2001

ID 58607619

1

CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Seção B da 17ª Vara Cível da Capital

PAÍS / PAYS

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR

12 MAR 2020

12 MAR 2020

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EXPEDIENTE
SIGNATURE ET MAT. DE L'EXPEDIENT
VERÔNICA FÉLIX CONSTANT
RG: 10.602.355-9 Detran

Reginaldo Lucas
Matr.: 8.957.697-7

O PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO



Correios Brasil

AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

09 MAR 2020

RECIFE-PE

JU 657 303 551

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

DIRETORIA CÍVEL DE 1º GRAU DA CAPITAL
FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO - 1º ANDAR
AV. DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/Nº
ILHA JOANA BEZERRA RECIFE/PE, CEP: 50.080-900

CIDADE / LOCALITÉ

UF

BRASIL
BRÉSIL

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 17ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0009737-92.2020.8.17.2001
AUTOR: LEANDRO LUCAS DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR COM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos o AR referente a intimação de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A . O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 4 de maio de 2020

CRISTIANA DE CARVALHO SANTOS

Diretoria Cível do 1º Grau



RECEBIMENTO		FREQUÊNCIA COM LETRA DE FORMA	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
ENI	Nome: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A Endereço: AV ENGENHEIRO DOMINGOS FERREIRA, 4060, Salas 05,06 e 07, BOA VIAGEM, RECIFE - PE - CEP: 51011-050		
CEP	0009737-92.2020.8.17.2001	ID 58607621	2
	CITAÇÃO/INTIMAÇÃO	Seção B da 17ª Vara Cível da Capital	UF PAÍS / PAYS
NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI		☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
 NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR Jairana Muniz		12/3/2020	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
1613666	 85084396		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			



Correios Brasil

AVISO DE RECEBIMENTO

AR

A'S CN07

09 MAR 2020

RECIFE-PE

JU 657 30J 565

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

DIRETORIA CIVIL DE 1º GRAU DA CAPITAL

FORUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO, 1º ANDAR

AV. DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/Nº

ILHA JOANA BEZERRA RECIFE-PE CEP: 50.080-900

CIDADE / LOCALITÉ

UF

BRASIL

BRÉSIL

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO / RETOUR



ciente



Réplica e Tabela de graduação em anexo



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA 17ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL - PE**

Processo nº. 0009737-92.2020.8.17.2001 – SEÇÃO B

LEANDRO LUCAS DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, promovida em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, vem respeitosamente, perante V. Exa., por meio de suas advogadas infra-assinadas, apresentar **RÉPLICA À CONTESTAÇÃO**, em cumprimento ao ato ordinatório sob Id. 60185888, de acordo com os fundamentos expostos a seguir:

DO BREVE RESUMO DOS FATOS

O autor foi vítima de acidente de trânsito, que ocorreu no dia **30/06/2019**, sofrendo lesões definitivas no **MEMBRO INFERIOR DIREITO**, impedindo o desempenho de suas funções habitualmente exercidas.

Sendo assim, de acordo com a tabela anexada pela Lei 11.945/2009, o autor é enquadrado no percentual de 100% do valor máximo indenizável, ou seja, **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).**

Destarte, fica evidente que além do prejuízo a sua saúde, que nunca mais será a mesma, o autor vem enfrentando diversas complicações para receber a indenização que lhe é devida por direito.

Ao apresentar a sua contestação, a empresa demandada trouxe aos autos uma defesa com frágeis argumentos, que apenas prejudicam o direito do autor, pois é flagrante o direito a indenização, conforme jurisprudência pacífica de nossos tribunais, colacionada aos autos no momento da apresentação da defesa.

Av. Conde da Boa Vista, 50, sala 1031 – Boa Vista – Recife/PE – BRASIL
Telefones: 3040-6412 / 98816-2190 / 99791-0267



Desse modo, as alegações trazidas pela contestante, restam inócuas uma vez que, em nada contribuem na sua defesa, tendo efeitos meramente procrastinatórios.

**DO MÉRITO DA EXISTÊNCIA DE TODOS OS DOCUMENTOS
NECESSÁRIOS À PROPOSITURA DA AÇÃO - DA
DESNECESSIDADE DE PERICIA EMITIDA PELO IML E DA
VALIDADE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA**

Em primeiro plano, é imperioso esclarecer que a presente ação está instruída de todos os documentos necessários para a sua propositura, conforme documentos comprobatórios anexados à petição inicial, quais sejam, Boletim de Ocorrência com registro do acidente, Carteira de identidade e CPF, ficha de esclarecimento com o atendimento no hospital quando do acidente e **comprovante de residência (declaração de residência)**.

O autor procedeu exatamente como deveria ao registrar a ocorrência na delegacia, tudo de acordo com a lei, não havendo o que contestar sobre a validade, pois os requisitos exigidos pela lei foram devidamente cumpridos. O Boletim de Ocorrência foi registrado pela instituição competente. Sendo assim, não há coerência nas alegações feitas pela ré em sua peça de defesa. Visto que, tal instituição é de extrema confiança, e se mantém imparcial diante de litígios. Logo, há de se observar que a mesma cumpre o seu papel sem interesses futuros.

A parte ré, na tentativa de induzir esse MM. Juízo em erro alega que o autor não apresenta lesões permanentes e que já pagou o devido, de acordo com médico contratado por ela na via administrativa. Ocorre que foi acostada à inicial documentação médica comprovando as lesões do autor.

A título de esclarecimento, insta salientar que seria extremamente custoso para a autora, pessoa sem meios de subsistência, produzir tal prova pericial de forma particular. E que, impossível também o é, deixá-la a mercê da falta de disponibilidade de marcação do IML da capital para que enfim, quantifique-se o grau de sua lesão. Objetivo este (IML), que não encontra em lei, respaldo jurídico.

Tal exigência não se mostra necessária, visto que a Lei 6.194/74 nada dispõe acerca da obrigatoriedade de mensuração da sequela para se aferir o valor da

Av. Conde da Boa Vista, 50, sala 1031 – Boa Vista – Recife/PE – BRASIL
Telefones: 3040-6412 / 98816-2190 / 99791-0267



indenização, de modo que, não pode uma resolução do CNSP (Conselho Nacional de seguros Privados) desvirtuar esta regra, haja vista o princípio da hierarquia dos atos normativos, por meio do qual as resoluções não prevalecem sobre as leis. Confira-se:

Apelação Cível. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS. DPVAT. PRELIMINARES. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. CARACTERIZADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO CONFIGURADOS. MÉRITO. DISCUSSÃO ACERCA DO GRAU DE INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP. INAPLICABILIDADE. FIXAÇÃO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.194/74. POSSIBILIDADE. Recurso não provido.

I - Não ocorrendo o pagamento do total da obrigação referente ao seguro obrigatório, tem o beneficiário a legitimidade de exigir a quantia remanescente.

II - Não fazendo a Lei nº 6.194/74 qualquer limitação acerca do seguro obrigatório em caso de invalidez permanente, não há o que se falar em relação ao grau de invalidez (...).

(TJPR, AC 416.969-9, Rel. Des. TufiMaron Filho, 9ª CC, j. 28/06/2007) (Grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL - INDENIZAÇÃO SEGURO DPVAT - APELAÇÃO CÍVEL- **PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA SUSCITADA PELA SEGURADORA - REJEITADA** - APLICABILIDADE DA LEI Nº 11.945/09 QUE ACRESCEU À LEI Nº 6.194/74 TABELA RELATIVA AOS PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS CONFORME O GRAU DE INVALIDEZ - SINISTRO OCORRIDO EM 2010, PORTANTO APÓS AS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS - PROPORCIONALIDADE RELATIVA AO RESPECTIVO GRAU DE INVALIDEZ - 70% (SETENTA POR CENTO) SOBRE O VALOR TOTAL, OU SEJA R\$6.918,75 (SEIS MIL NOVECIENTOS E DEZOITO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), CONSIDERANDO O VALOR RECEBIDO PELO SEGURADO PELA VIA ADMINISTRATIVA - PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DA SEGURADORA - DECISÃO UNÂNIME. DPVAT11.9456.194. **Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa - o laudo do IML não é documento essencial ao ajuizamento da demanda. Desnecessidade de perícia. Aplicabilidade do**



princípio do livre convencimento do juízo, que tem liberdade para apreciar o conjunto probatório constante nos autos, não ficando adstrito a uma prova especial. Rejeitada. De acordo com a lei vigente à época do sinistro ocorrido em 18/07/2010, há restrição quanto ao grau de incapacidade sofrida pelo segurado, razão pela qual o quantum indenizatório deve ser no percentual de setenta por cento do valor máximo estabelecido, que é de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), cujo montante é de R\$6.918,75 (seis mil novecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), já que houve o recebimento pela via administrativa no valor de R\$2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos). Apelo parcialmente provido, à unanimidade de votos. **(245347420118170001 PE 0024534-74.2011.8.17.0001, Relator: Antônio Fernando de Araújo Martins. Data de Julgamento: 24/04/2012. Data de Publicação: 83). 6ª Câmara Cível – TJPE (grifo nosso).**

DECISÃO TERMINATIVA: Vistos, etc. Cuida-se de apelação cível interposta pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A., contra sentença (fls. 105/106) exarada nos autos de Ação de Cobrança Securitária - DPVAT, ajuizada por ANDREA ALVES DE ARRUDA, perante a 31ª Vara Cível de Recife. Tal sentença julgou procedente o pedido inicial, condenando a ré ao pagamento do saldo complementar no valor de R\$ 8.505,00 (oito mil quinhentos e cinco reais), com juros e correções legais, arbitrando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (...) **Examino. 1. Preliminar: cerceamento de defesa Preliminarmente, alega a ré a ocorrência de cerceamento do seu direito de defesa, ante a não determinação pelo juízo a quo da realização da prova pericial requerida na contestação. Assevera, igualmente, que o laudo médico acostado pela demandante não é suficiente para a comprovação do seu direito, por ser unilateral. Pois bem. Compulsando os autos, observa-se inexistir qualquer violação ao direito de defesa da apelante, sendo certo que a demanda se encontrava pronta para julgamento antecipado. Explico. A ré requereu em sua contestação a produção de prova pericial, sob a alegação de que o laudo colacionado aos autos pelo autor seria inservível, pois unilateral. Não obstante, na audiência de conciliação de fl. 38, o magistrado consignou expressamente que o conjunto probatório era suficiente para o julgamento da lide, determinando que os autos lhe voltassem conclusos para a prolação de sentença. Se entendia que não era cabível o julgamento antecipado da lide, cabia à demandada ter interposto o recurso cabível no prazo legal. Permanecendo inerte, não há que se falar em**



cerceamento de seu direito de defesa, porquanto a questão se encontra preclusa. Ademais, destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que, nas causas que versam sobre o seguro DPVAT, é necessária a realização de perícia médica a fim de atestar o grau de invalidez do segurado: "AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DPVAT. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INVALIDEZ PERMANENTE. NÃO CONFIGURADA. (...) É necessária a realização de perícia para verificar o grau de invalidez do segurado a fim estabelecer o valor da indenização por invalidez permanente do seguro obrigatório DPVAT, pois a lei determina a quantificação da extensão das lesões". (AgRg no Ag 1332493/MT, Rel. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, Julg. 17/02/2011). "PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A EXTENSÃO DA LESÃO. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO". (AgRg no Ag 1332449/MT, Rel. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, Julg. 09/11/2010). **É de se observar, contudo, que, embora seja imperioso para o deferimento da pretensão securitária a existência de perícia médica, inexistente obrigação de que esta seja efetuada por perito do Instituto de Medicina Legal, pois basta a descrição do grau das lesões sofridas, como ocorreu no presente caso. Assim, é de se reconhecer que, de fato, a causa ora discutida encontrava-se madura para julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, pois o material probatório acostado aos autos é suficiente para a apreciação da demanda. Nesse toar, desacolho a preliminar suscitada pela ré (...).0014209-06.2012.8.17.0001 (280846-4). APELAÇÃO CÍVEL. RELATOR: JONES FIGUEIREDO. DATA: 05/08/2012 10:26 (grifo nosso)**

Todavia, observada ainda a necessidade da produção de perícia médica pelo magistrado, este poderá determinar de ofício e a qualquer tempo a produção da prova pericial por perito nomeado, sem prejuízo algum ao desenrolar do processo. Eis os precedentes:

"SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - QUANTIFICAÇÃO DAS LESÕES -PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO.

O juiz pode, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, determinar a realização de prova pericial. (Data de publicação: 06/02/2012 Processo: APL



91536320098260286 SP 009153-63.2009.8.26.0286 Relator(a): Renato Sartorelli. Julgamento: 01/02/2012. Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado) (Grifos acrescidos)

SEGURO DPVAT - AÇÃO DE COBRANÇA – REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA DETERMINADA, DE OFÍCIO, PELO JUÍZO - AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - COMPETE AO ESTADO PROVER A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA - DECISÃO REFORMADA. Agravo de instrumento provido. (Data de publicação: 13/05/2011. Processo: AI 150508620118260000 SP 0015050-86.2011.8.26.0000. Relator(a): Cristina Zucchi. Julgamento: 09/05/2011. Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado) (Grifos acrescidos)

Sendo assim, a demonstração dos fatos pode ser feita por vários meios probatórios, não havendo na legislação qualquer disposição legal restritiva. Demonstrado então, que basta o pedido estar instruído com outros pareceres médicos idôneos capazes de comprovar o grau da incapacidade resultante do acidente de trânsito.

Nesse sentido, resta cristalino o direito do requerente, uma vez que foi comprovada a ocorrência do acidente e os consequentes danos geradores da incapacidade permanente.

DO CABIMENTO À COMPLEMENTAÇÃO – INTERESSE DE AGIR

Conforme já esposado, o autor recebeu o valor de **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**, na esfera administrativa, e para tanto, **deu quitação apenas do valor recebido**, não o impedindo, portanto, de pleitear a diferença na esfera judicial.

A Ré tenta induzir este MM. Juízo a erro, afirmando que já pagou todo valor devido e que o autor não teria mais o direito de pleitear a possível diferença. Ocorre que, de acordo com a documentação acostada aos autos, o autor ainda tem uma diferença a receber, comprovando assim, que tem interesse de agir em prosseguir com a demanda.

Sendo assim, não há empecilho algum que obste a presente demanda, ou que torne a ação carente de interesse de agir.



Deve prosseguir a presente demanda, para que o autor venha a receber a complementação que faz jus.

**DA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE - DO CABIMENTO DO PAGAMENTO
DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT**

O autor sofre com sequelas permanentes devido a sequela no **MEMBRO INFERIOR DIREITO**. Muito diferente do que a demandada quer induzir, o autor pleiteia apenas a percentagem correspondente a sua lesão sofrida, contrariamente ao que diz a seguradora em sua peça de defesa, alegando que tal debilidade não corresponde ao valor pedido na exordial.

Sendo assim, já que o autor foi diagnosticado com invalidez permanente devido às sequelas no **MEMBRO INFERIOR DIREITO**, é sim possuidor do direito à complementação em relação ao valor percebido na via administrativa.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – DA APLICAÇÃO DO CDC

In casu, é evidente que a relação entre as partes caracteriza-se como de consumo, pois se encaixa nos ditames dos artigos 2º e 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. A presente demanda trata de atividades securitárias, que são serviços considerados como relação de consumo. Vejamos:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (...)”.

“Art. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

Se a demandada tem natureza jurídica de seguradora, deve incidir as



normas da lei de proteção ao consumir, sendo inconcebível o entendimento de que o CDC não seria aplicável aos casos de seguro obrigatório DPVAT.

De acordo com o art. 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova é direito básico do consumidor, estando presentes os pressupostos que autorizam a referida inversão, quais sejam: a hipossuficiência do autor e a verossimilhança das alegações contidas na exordial. Nesse sentido, entende a jurisprudência dos tribunais brasileiros:

AGRAVO - AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE DPVAT - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DECRETADA EM DESPACHO SANEADOR - RELAÇÃO TÍPICA DE CONSUMO - DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO DEMANDANTE - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. DPVATO CDC é inequívoco ao dispor que fornecedor é toda pessoa, pública ou privada, que disponibilize produtos ou forneça serviços, inclusive de natureza securitária, equiparando-se aos consumidores todas as vítimas do evento, tais como o beneficiário do seguro obrigatório (DPVAT), vitimado em acidente causado por veículo automotor. Evidenciada a hipossuficiência do demandante, deve ser mantida a inversão do ônus probatório perfilhada no diploma consumerista, em homenagem ao caráter público inerente à sua aplicação. CDC DPVAT (18551 MS 2005.018551-6/0001.00, Relator: Des. Elpídio Helvécio Chaves Martins, Data de Julgamento: 24/02/2006, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/03/2006)

Sendo assim, razão não assiste a demandada, tendo em vista a plena aplicabilidade da inversão do ônus da prova ao presente caso, como restou comprovado.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA - DA APLICABILIDADE DAS SÚMULAS 43 e 54 DO STJ

A parte demandada tenta levar esse juízo a erro, ao alegar que após a condenação, os juros de mora devem ser calculados a partir da citação e que o termo inicial da correção monetária seria a partir do ajuizamento da ação. Em relação aos juros de mora, aplica-se ao presente caso o teor da súmula 54 do STJ. Vejamos:

STJ Súmula nº 54 - 24/09/1992 - DJ 01.10.1992

Juros Moratórios - Responsabilidade Extracontratual

Av. Conde da Boa Vista, 50, sala 1031 – Boa Vista – Recife/PE – BRASIL
Telefones: 3040-6412 / 98816-2190 / 99791-0267



Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Ademais, no que se refere ao termo inicial para o início da correção monetária, é evidente que deverá ser calculado a partir da data do sinistro. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DPVAT 1.- Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. DPVAT 2.- Agravo Regimental improvido. (46024 PR 2011/0149361-7, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 16/02/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2012).

Destarte, fica evidente que a correção monetária e os juros de mora devem ser calculados a partir da data da ocorrência do sinistro.

DA TENTATIVA DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Quanto a Redução de Honorários advocatícios fica evidente a impossibilidade da redução dos 20% pleiteada pela demandada, visto que o Código de Processo Civil é claro no seu art. 85 §2º que a percentagem que deverá ser paga variará entre os limites estabelecidos de acordo com as circunstâncias.

Ademais, cumpre esclarecer que o presente contrato de honorários advocatícios foi firmado na modalidade de risco, ou seja, não há cobrança antecipada de honorários e não haverá ônus caso o processo seja julgado improcedente até os seus ulteriores termos.

Nesse caso, devemos levar em consideração o grau de zelo exercido pelo profissional, pois a própria lei processual no seu § 2º põe em destaque o cuidado com o acompanhamento do processo, o zelo para com as diligências que precisam ser realizadas rotineiramente, que de maneira coerente foi reconhecida e deferida pelo juízo *a quo*.

Dessa maneira, fica claro que estamos diante de um critério de dimensão intraprocessual do trabalho realizado pelo patrono, não restando nenhuma dúvida quanto a



impossibilidade de redução dos honorários, devendo estes serem fixados no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, requer que Vossa Excelência rejeite as preliminares levantadas pela ré, para que no mérito seja a presente ação **julgada procedente**, aguardando o resultado da realização da **perícia médica que já foi redesignada conforme despacho sob Id 59514615**, com apuração da graduação da invalidez que acomete o autor, para assim condenar-se a ré nos exatos termos da inicial. Ou então diante do aludido na petição inicial, e o exposto na presente, bem como pela ausência de qualquer prova que modifique o direito do autor, requer se digne V.Exa. **JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE** o pleito autoral, condenando a ré ao pagamento do Seguro DPVAT no valor **R\$ 12.656,25 (doze mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos)** com as devidas atualizações e correções legais.

Requer ainda, a condenação da empresa Ré no pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência a base de 20% do valor dado à causa ou ainda com base no art. 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Ademais, vem requerer que todas as publicações sejam expedidas exclusivamente em nome de **Dra. Brunna Marques Perazzo, OAB 27.708/PE**.

Protesta e requer provar o alegado por **todos** os meios de prova em direito admitidos, sem exceção de nenhuma, especialmente pelos documentos que instruem a Inicial.

Nestes termos,
Pede Deferimento.
Recife, 18 de maio de 2020.

**BRUNNA MARQUES PERAZZO
OAB/PE 27.708**

**LORENA SAMPAIO DA SILVA
OAB/PE 42.960**



APRESENTAR O ROL QUESITOS ABAIXO:

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexos de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Segue tabela de graduação em anexo, em conformidade com a lei.



ANEXO
(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
(Produção de efeitos).

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	50
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	25
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	10
Perda integral (retirada cirúrgica) do baco	





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Seção B da 17ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0009737-92.2020.8.17.2001**

AUTOR: LEANDRO LUCAS DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

DESPACHOR.H.Considerando as incertezas no tocante a normalização das atividades presenciais

no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, em razão da Pandemia de Covid-19,
determino que se intime a parte autora pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, e
eletronicamente, na pessoa do seu advogado, bem ainda o perito nomeado, Dr. Henrique Augusto

Leite Marques – CRM/PE 16.636, com telefone nº (81) 99926.7288, a fim de que tomem
conhecimento de que a perícia médica anteriormente designada nestes autos e que ocorreria nas
dependências desta 17ª Vara Cível – Seção B, passará a realizar-se no consultório do profissional
médico citado, sito à Av. Governador Carlos de Lima Cavalcanti, nº 95 - Derby, Recife – PE, CEP.:
50070-110, no dia 14 de setembro de 2020, às 14:00 horas. Intime-se a parte ré, na pessoa de seu
advogado. No mais, resta mantida inalterada a decisão anteriormente proferida. Cumpra-se.

Intime-se. Recife, data da autenticação eletrônica Juiz(a) de Direito em exercício cumulativo





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 17ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0009737-92.2020.8.17.2001
AUTOR: LEANDRO LUCAS DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 17ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 63087663, conforme segue transcrito abaixo:

" Considerando as incertezas no tocante a normalização das atividades presenciais no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, em razão da Pandemia de Covid-19, determino que se intime a parte autora pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, e eletronicamente, na pessoa do seu advogado, bem ainda o perito nomeado, Dr. Henrique Augusto Leite Marques – CRM/PE 16.636, com telefone nº (81) 99926.7288, a fim de que tomem conhecimento de que a perícia médica anteriormente designada nestes autos e que ocorreria nas dependências desta 17ª Vara Cível – Seção B, passará a realizar-se no consultório do profissional médico citado, sito à Av. Governador Carlos de Lima Cavalcanti, nº 95 - Derby, Recife – PE, CEP.: 50070-110, no dia 14 de setembro de 2020, às 14:00 horas. Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado. No mais, resta mantida inalterada a decisão anteriormente proferida. Cumpra-se. Intime-se. "

RECIFE, 8 de julho de 2020.

ANDRE GONCALVES LOBATO
Diretoria Cível do 1º Grau



AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 17ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0009737-92.2020.8.17.2001
AUTOR: LEANDRO LUCAS DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

MANDADO DE INTIMAÇÃO - MUDANÇA DO LOCAL DA PERÍCIA

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Cível acima epigrafada, em virtude de lei, MANDA que o(a) Senhor(a) Oficial de Justiça, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A INTIMAÇÃO** da pessoa a seguir relacionada, para comparecer à **PERÍCIA**, em data e horário e endereços abaixo indicados.

DATA: 14/09/2020.

HORÁRIO: 14:00 HORAS.

ENDEREÇO: CONSULTÓRIO MÉDICO DO PERITO DR. HENRIQUE MARQUES, SITUADO NA AV. GOVERNADOR CARLOS DE LIMA CAVALCANTI, Nº 95 - DERBY, RECIFE - PE, CEP.: 50070-110.

Atenção: No caso de perícia médica, levar os exames relacionados ao objeto da perícia.

Advertência(s): Fica V. S^a advertida que a sua ausência injustificada será interpretada como renúncia à prova pericial

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjepe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjepe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Destinatário(s):

Nome: LEANDRO LUCAS DA SILVA

Endereço: RUA DOUTOR FERNANDO FIGUEIRA, 34, MANDACARU, GRAVATÁ - PE - CEP: 55646-000

Eu, ANDRE GONCALVES LOBATO, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s). RECIFE, 8 de julho de 2020.

ANDRE GONCALVES LOBATO

Diretoria Cível do 1º Grau

Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o **crime de desacato**. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjepe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjepe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



CERTIDÃO

Certifico, que em cumprimento ao mandado retro, me dirigi ao setor de cadastro da PREFEITURA DE GRAVATÁ, e lá fui informado que até a presente data não existe a RUA DOUTOR FERNANDO FIGUEIRA, cadastrada em nosso MUNICÍPIO, e a mesma ser desconhecida. O referido é verdade. Dou fé. Gravatá, 28 de julho de 2020.
MANOEL FERREIRA DE SOUSA NETO, Oficial de Justiça.



Certidão

Certifico que DEIXEI DE DAR CUMPRIMENTO AO PRESENTE MANDADO, tendo em vista o ATO CONJUNTO Nº 06/2020 que suspendem o expediente presencial até 30 de abril de 2020. O referido é verdade. Dou fé. Gravatá, 24 de março de 2020. Eu, Honorina Batista de Andrade, Oficiala de Justiça. ID 58607622.



Certidão

Certifico que **INTIMEI** a pessoa de **Leandro Lucas da Silva** do inteiro teor do r. mandado, razão pela qual o Autor recebeu cópia do mesmo e lançou sua nora de ciência. O referido é verdade e dou fé. Gravatá, 11 de agosto de 2020. Ary Queiroz Vieira Júnior, Oficial de Justiça.



Successfully created



AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 17ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0009737-92.2020.8.17.2001
AUTOR: LEANDRO LUCAS DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, MAPFRE VERA CRUZ
SEGURADORA S/A

MANDADO DE INTIMAÇÃO - PERÍCIA

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Cível acima epigrafada, em virtude de lei, MANDA que o(a) Senhor(a) Oficial de Justiça, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A INTIMAÇÃO** da pessoa a seguir relacionada, para comparecer à **PERÍCIA**, em data e horário e endereços abaixo indicados.

DATA: dia 14 de setembro de 2020, às 14:00 horas
ENDEREÇO: nas dependências desta 17ª Vara Cível – Seção B.

Atenção: No caso de perícia médica, levar os exames relacionados ao objeto da perícia.

Advertência(s): Fica V. Sª advertida que a sua ausência injustificada será interpretada como renúncia à prova pericial

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>
Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Destinatário(s):
Nome: LEANDRO LUCAS DA SILVA
Endereço: RUA DOUTOR FERNANDO FIGUEIRA, 34, MANDACARU, GRAVATÁ - PE - CEP: 55646-000

RECIFE, 23 de março de 2020.

ANDRE GONCALVES LOBATO
Diretoria Cível do 1º Grau
Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou

10/08/2020 16:41



irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o **crime de desacato**. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tje.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tje.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: **ANDRE GONCALVES LOBATO**

23/03/2020 16:15:33

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **59664083**



20032316153320400000058666603

imprimir

André Gonçalves Lobato





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Seção B da 17ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0009737-92.2020.8.17.2001**

AUTOR: LEANDRO LUCAS DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

CERTIDÃO

**Certifico que inclui nos presentes autos, a avaliação médica para fins
de verificação do grau de invalidez permanente. O referido é verdade. Dou fé.**

Recife, 2 de outubro de 2020.

Giseli Lacerda Pinheiro

Técnica Judiciária – Mat. 187.236-2

17ª Vara Cível da Capital



AValiação Médica
PARA FINS DE VERIFICAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE

[Art. 31º da Lei 11.945 de 04/06/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1974]

0009737-92.2020-8.17.2001
Informações da Vítima

Nome completo: LEONARDO LUCAS DA SILVA
CPF: 103.242.944-50
Endereço completo: _____

Informações do Acidente

Local: MACAÍO - AL
Data do acidente: 09/07/2019, dpo, 30/06/2019.

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicados, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de verificação do grau de invalidez permanente em razão do processo judicial nº _____, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na Vara Cível ou JEC da Comarca de _____

Recife, 14/09/2020.

local e data

Leandro Lucas da Silva

Avaliação Médica

I. Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

☒ Sim () Não () Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II. Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

PERNA DIREITA

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

TRATAMENTO CIRÚRGICO PRONTO

III. Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

() Sim ☒ Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV. Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) () disfunções apenas temporárias

b) ☒ dano anômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima

DOR DE FORMAÇÃO E FORTES DO PÉ

V. Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

() Sim, em que prazo:

☒ Não

Saúde/SEC - Sistemas de Saúde Ltda



Em caso de enquadramento na opção 'a' do item IV ou da resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI. Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

- a) ☐ Total (Dano anômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima)
- b) ☒ Parcial (Dano anômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima)

Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

- b.1) ☐ Parcial Completo (Dano anômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima)
- b.2) ☒ Parcial Incompleto (Dano anômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anômico

Marque aqui o percentual

1ª Lesão

Membro Inferior Direito ☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☒ 50% Média ☐ 75% Intensa

2ª Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

3ª Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

4ª Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Local e data da realização do exame médico:

Assinatura do médico perito - CRM

Assinatura do médico assistente - CRM

Recife, 14/09/2020.

Dr. Henrique Marques
CRM-PE 16.636 - TEOT 13.253
Medicina Esportiva
Ortopedista - Cirurgia do Joelho



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Seção B da 17ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0009737-92.2020.8.17.2001**

AUTOR: LEANDRO LUCAS DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

DESPACHO

1. Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento do numerário à disposição do juízo;
2. Na sequência, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias;
3. Por fim, não havendo requerimento pendente de análise, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Recife, data da autenticação eletrônica.

Juiz(a) de Direito em exercício cumulativo



IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00097379220208172001

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LEANDRO LUCAS DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DO LAUDO PERICIAL

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente.

Nesse sentido, foi nomeado perito por esse d. juízo, e posteriormente as partes intimadas a apresentaram quesitos, a fim de se verificar qual o grau da suposta Invalidez da parte autora.

Sendo assim, na hipótese de condenação, o valor indenizatório deverá respeitar a tabela inserida na Lei 11.945/09, devendo ainda ser observado o pagamento administrativo realizado na monta de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Contudo, não é crível que com os avanços da medicina, os tratamentos realizados na parte autora serviram para agravar a doença e não oportunizaram uma melhora ou, no mínimo, a manutenção da lesão apurada na esfera administrativa.

É certo que o julgador não está adstrito à conclusão contida no laudo pericial, mas a simples leitura do mesmo demonstra que a r. Perito não buscou comprovar o suposto agravamento da lesão, somente limitando-se a responder os quesitos apresentados de maneira simplista e sem qualquer fundamentação.



Pelo exposto, a parte ré impugna o laudo pericial produzido, requerendo que seja afastada a conclusão pericial, devendo ser levado em consideração o conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo os documentos médicos acostados na exordial, que demonstram a ausência de agravamento da lesão capaz de gerar complementação indenizatória, sendo os pedidos autorais julgados improcedentes.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 4 de novembro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 17ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0009737-92.2020.8.17.2001
AUTOR: LEANDRO LUCAS DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 17ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID [68970374](#), conforme segue transcrito abaixo:

" 1. Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento do numerário à disposição do juízo; 2. **Na sequência, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias;** 3. Por fim, não havendo requerimento pendente de análise, voltem-me os autos conclusos para sentença. Recife, data da autenticação eletrônica. Juiz(a) de Direito em exercício cumulativo "

RECIFE, 4 de dezembro de 2020.

ANA ELIZABETH AGUIAR CAVALCANTI
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 17ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0009737-92.2020.8.17.2001
AUTOR: LEANDRO LUCAS DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da **Seção B da 17ª Vara Cível da Capital**, **AUTORIZA**, através do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo beneficiário, do valor autorizado, como descrito no quadro abaixo:

BENEFICIÁRIO (001): HENRIQUE AUGUSTO LEITE MARQUES - CPF: 038.621.204-06 (PERITO)
VALOR AUTORIZADO: R\$ 300,00 (trezentos reais), com juros e correção monetária porventura existentes.
DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 2717 - OPERAÇÃO 040 - CONTA 01786977-6

Tudo conforme **DESPACHO** de **ID 68970374**, dos autos do Processo Judicial Eletrônico-PJe, acima epigrafado:
"Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento do numerário à disposição do juízo;"

Eu, ANA ELIZABETH AGUIAR CAVALCANTI, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o número de identificação constante no rodapé. RECIFE, 4 de dezembro de 2020.

ANDREA PAULA DE FREITAS
Diretoria Cível do 1º Grau
(Assinado eletronicamente)

ARNALDO SPERA FERREIRA JR.
Juiz(a) de Direito no ex. cumulativo
(Assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 17ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0009737-92.2020.8.17.2001
AUTOR: LEANDRO LUCAS DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Em cumprimento ao disposto no Provimento n.º 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ de 09/06/2009, nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo para informar que o(s) Alvará(s) de ID(s) [72094910](#), encontra(m)-se disponível(eis) para impressão no próprio PJe e podem ser levantados diretamente na Instituição Financeira indicada no documento, apenas com a assinatura eletrônica do Magistrado indicada no documento.

RECIFE, 23 de dezembro de 2020.

ANA ELIZABETH AGUIAR CAVALCANTI
Diretoria Cível do 1º Grau



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - PE

Processo nº. 0009737-92.2020.8.17.2001 - SEÇÃO B

LEANDRO LUCAS DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, em que promove em face da **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA**, em tramitação perante esse MM. Juízo vem à presença de V. Exa., por sua advogada infra-assinada, em cumprimento ao despacho sob Id. 68970374, **informar que não se opõe à perícia médica realizada sob Id. 68950017**, de forma que aguarda o regular julgamento do feito ciente que **existe, de acordo com o laudo, complementação a receber** por parte do demandante em relação a sua sequela em decorrência do sinistro. Ademais, requer o prosseguimento do feito.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Recife/PE, 20 de janeiro de 2021.

BRUNNA MARQUES PERAZZO SEIXAS

OAB/PE Nº 27.708

LORENA SAMPAIO DA SILVA

OAB/PE Nº 42.960





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Seção B da 17ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0009737-92.2020.8.17.2001**

AUTOR: LEANDRO LUCAS DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

SENTENÇA

Vistos etc.

LEANDRO LUCAS DA SILVA, devidamente qualificado na petição inicial, sob o pálio da justiça gratuita ajuizou a presente ação em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT e MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, também qualificadas no exórdio, objetivando pagamento complementar da indenização alusiva ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT), argumentando, em síntese, que: a) foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 30/06/2019, restando acometido de invalidez em razão da debilidade permanente; b) faz jus ao complemento da indenização, no valor de R\$12.656,25 (doze mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), com base na tabela anexa à Lei nº 6.194/74. Requereu, então, a condenação da Ré no pagamento do valor reputado devido, além das verbas sucumbenciais.

Com a inicial, instruindo-a, vieram documentos.

Contestação de **Id 59785659**, mediante a qual a parte ré alega que o valor devido, qual seja, **R\$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**, já foi pago na esfera administrativa, razão pela qual pugna pela improcedência da demanda.

Réplica no **Id 62097781**.

Perícia médica acostada no **Id 68950017**, sobre a qual manifestaram-se as partes nos **Ids 70514873 e 73852335**.

Comprovado o recolhimento dos honorários do perito no **Id 59988794** e alvará expedido em favor do expert no **Id 71094910**.

Feito o relatório, decido.

A Lei nº 6.194/74, com as alterações subsequentes, assim dispõe sobre a indenização relativa ao seguro DPVAT na hipótese de invalidez permanente:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

a) a c) Omissis.

I – Omissis;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III – Omissis.

1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização



proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais”.

À luz dos dispositivos acima transcritos, vejo que o(a) autor(a) preenche os requisitos exigidos para o pagamento da indenização, tanto que houve pagamento na via administrativa, como reconhecido na inicial, embora reputado insuficiente.

A divergência verificada nos autos cinge-se, tão-somente, ao *quantum* indenizatório, uma vez que o(a) autor(a) pretende o pagamento complementar em relação ao valor que julga cabível e a ré afirma que a quantia paga na via administrativa foi equivalente ao grau de invalidez apurado, de acordo com a tabela anexa à Lei nº 6.194/74.

Neste particular, é de se anotar que o texto atual do referido diploma legal – com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.945/2009 – estabelece que o pagamento da indenização relativa ao seguro DPVAT deve obedecer à classificação da invalidez (se total ou parcial) e ao enquadramento da perda anatômica ou funcional de acordo com a repercussão da lesão, conforme especificação em tabela anexa.

De se consignar, outrossim, que há nos autos laudo pericial elaborado por especialista apto a formar meu convencimento, máxime porque harmônico com a documentação que instrui o exórdio, o qual atesta que a invalidez suportada pelo(a) Autor(a) em decorrência de lesão no **membro inferior direito** foi de caráter **parcial** e de repercussão **média** (50%), tornando desnecessária a realização de nova perícia junto ao IML, seja porque normalmente esta se adstringe à esfera penal, sendo mais inespecífica do que a realizada no mutirão DPVAT, seja porque ensejaria retardo desnecessário no feito[1].

Destarte, a tabela anexa à Lei nº 6.194/74 fixa como percentual indenizável para a perda **total** do uso de um dos membros inferiores 70% do máximo previsto em lei. Considerando, pois, que o laudo pericial de **Id 68950017** apontou lesão **parcial** do **membro inferior direito**, no grau de 50%, há que se decotar ambos os percentuais do valor máximo indenizável, o que me faz concluir que a indenização devida ao(à) autor(a) é, de fato, no importe de **R\$4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais)**, conforme discriminação a seguir:

Indenização máxima em caso de invalidez (total e completa) – R\$ 13.500,00
Indenização máxima em caso de perda total do uso/função de um dos membros inferiores – R\$ 9.450,00
Indenização devida em caso de comprometimento parcial - 50% - do uso do membro inferior direito (conforme laudo pericial de Id 68950017) – de R\$4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais)

Assim, havendo o pagamento na esfera administrativa da cifra de **R\$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**, faz jus a parte autora o pagamento do valor residual de **R\$3.881,25 (três mil, oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos)**.

Dessa forma, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar a demandada ao pagamento do seguro DPVAT no valor de **R\$3.881,25 (três mil, oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos)**, devidamente atualizado pela tabela do ENCOGE, desde a data da interposição da demanda e acrescida de juros de 1% ao mês, estes contados desde a data da efetivação citação, ocasião em que se constituiu em mora a seguradora ré, nos exatos termos do art. 405 do Código Civil vigente. **NESSE SENTIDO, TEM-SE POR EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, a teor do art. 487, inciso I, do Diploma Processual Civil em vigor.

Tendo em vista que a parte autora decaiu na parte mínima do pedido, arcará a ré com o pagamento das custas



e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação (art. 85, §2º NCPC).

Havendo oposição de recurso de apelação, dê-se vistas à parte adversa para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Recife, data da autenticação eletrônica.

Juiz(a) de Direito em exercício cumulativo

[1] “EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA - ADEQUAÇÃO DA PEÇA INICIAL COM AS NORMAS INTRODUZIDAS PELA MP 451/2008 - QUESTÃO DE MÉRITO - JUNTADA DE LAUDO DO IML - OBRIGATORIEDADE INEXISTENTE. (...) **IV - A necessidade de laudo do IML é adstrita ao procedimento administrativo, pois, para fins processuais, vários são os meios de prova à disposição das partes.**V - Sentença cassada. (...) A necessidade de laudo do IML é, em meu entendimento, adstrito ao procedimento administrativo, pois, para fins processuais, vários são os meios de prova colocados à disposição das partes e sua análise constitui o mérito da causa. É de ser ressaltado que o apelante juntou o B.O. comprovando o acidente, relatórios médicos comprovando as lesões e a invalidez parcial permanente, bem como documentos de lavra da ré, que demonstram pagamento pela via administrativa. Com efeito, incabível a extinção do processo sem a resolução de mérito, sob o fundamento de falta de prova”. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 18ª Câmara Cível, Ap. Cível nº 1.0433.09.290244-7/001(1), Rel. Mota e Silva, j. 22/06/2010) (grifei)





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 17ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0009737-92.2020.8.17.2001
AUTOR: LEANDRO LUCAS DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 17ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 74419404, conforme segue transcrito abaixo:

"SENTENÇA Vistos etc. LEANDRO LUCAS DA SILVA, devidamente qualificado na petição inicial, sob o pálio da justiça gratuita ajuizou a presente ação em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT e MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, também qualificadas no exórdio, objetivando pagamento complementar da indenização alusiva ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT), argumentando, em síntese, que: a) foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 30/06/2019, restando acometido de invalidez em razão da debilidade permanente; b) faz jus ao complemento da indenização, no valor de R\$12.656,25 (doze mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), com base na tabela anexa à Lei nº 6.194/74. Requereu, então, a condenação da Ré no pagamento do valor reputado devido, além das verbas sucumbenciais. Com a inicial, instruindo-a, vieram documentos. Contestação de Id 59785659, mediante a qual a parte ré alega que o valor devido, qual seja, R\$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), já foi pago na esfera administrativa, razão pela qual pugna pela improcedência da demanda. Réplica no Id 62097781. Perícia médica acostada no Id 68950017, sobre a qual manifestaram-se as partes nos Ids 70514873 e 73852335. Comprovado o recolhimento dos honorários do perito no Id 59988794 e alvará expedido em favor do expert no Id 71094910. Feito o relatório, decido. A Lei nº 6.194/74, com as alterações subsequentes, assim dispõe sobre a indenização relativa ao seguro DPVAT na hipótese de invalidez permanente: "Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: a) a c) Omissis. I – Omissis; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; III – Omissis. 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais". À luz dos dispositivos acima transcritos, vejo que o(a) autor(a) preenche os requisitos exigidos para o pagamento da indenização, tanto que houve pagamento na via administrativa, como reconhecido na inicial, embora reputado insuficiente. A divergência verificada nos autos cinge-se, tão-somente, ao quantum indenizatório, uma vez que o(a) autor(a) pretende o pagamento complementar em relação ao valor que julga cabível e a ré afirma que a quantia paga na via administrativa



foi equivalente ao grau de invalidez apurado, de acordo com a tabela anexa à Lei nº 6.194/74. Neste particular, é de se anotar que o texto atual do referido diploma legal – com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.945/2009 – estabelece que o pagamento da indenização relativa ao seguro DPVAT deve obedecer à classificação da invalidez (se total ou parcial) e ao enquadramento da perda anatômica ou funcional de acordo com a repercussão da lesão, conforme especificação em tabela anexa. De se consignar, outrossim, que há nos autos laudo pericial elaborado por especialista apto a formar meu convencimento, máxime porque harmônico com a documentação que instrui o exórdio, o qual atesta que a invalidez suportada pelo(a) Autor(a) em decorrência de lesão no membro inferior direito foi de caráter parcial e de repercussão média (50%), tornando desnecessária a realização de nova perícia junto ao IML, seja porque normalmente esta se adstringe à esfera penal, sendo mais inespecífica do que a realizada no mutirão DPVAT, seja porque ensejaria retardo desnecessário no feito[1]. Destarte, a tabela anexa à Lei nº 6.194/74 fixa como percentual indenizável para a perda total do uso de um dos membros inferiores 70% do máximo previsto em lei. Considerando, pois, que o laudo pericial de Id 68950017 apontou lesão parcial do membro inferior direito, no grau de 50%, há que se decotar ambos os percentuais do valor máximo indenizável, o que me faz concluir que a indenização devida ao(à) autor(a) é, de fato, no importe de R\$4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), conforme discriminação a seguir: Indenização máxima em caso de invalidez (total e completa) – R\$ 13.500,00 Indenização máxima em caso de perda total do uso/função de um dos membros inferiores – R\$ 9.450,00 Indenização devida em caso de comprometimento parcial - 50% - do uso do membro inferior direito (conforme laudo pericial de Id 68950017) – de R\$4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais) Assim, havendo o pagamento na esfera administrativa da cifra de R\$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), faz jus a parte autora o pagamento do valor residual de R\$3.881,25 (três mil, oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos). Dessa forma, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a demandada ao pagamento do seguro DPVAT no valor de R\$3.881,25 (três mil, oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), devidamente atualizado pela tabela do ENCOGE, desde a data da interposição da demanda e acrescida de juros de 1% ao mês, estes contados desde a data da efetivação citação, ocasião em que se constituiu em mora a seguradora ré, nos exatos termos do art. 405 do Código Civil vigente. NESSE SENTIDO, TEM-SE POR EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do art. 487, inciso I, do Diploma Processual Civil em vigor. Tendo em vista que a parte autora decaiu na parte mínima do pedido, arcará a ré com o pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação (art. 85, §2º NCCPC). Havendo oposição de recurso de apelação, dê-se vistas à parte adversa para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se. Recife, data da autenticação eletrônica. Juiz(a) de Direito em exercício cumulativo"

RECIFE, 24 de fevereiro de 2021.

BERGSON DANTAS DE MOURA BARBOSA
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 17ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0009737-92.2020.8.17.2001
AUTOR: LEANDRO LUCAS DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 17ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 74419404, conforme segue transcrito abaixo:

"SENTENÇA Vistos etc. LEANDRO LUCAS DA SILVA, devidamente qualificado na petição inicial, sob o pálio da justiça gratuita ajuizou a presente ação em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT e MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, também qualificadas no exórdio, objetivando pagamento complementar da indenização alusiva ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT), argumentando, em síntese, que: a) foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 30/06/2019, restando acometido de invalidez em razão da debilidade permanente; b) faz jus ao complemento da indenização, no valor de R\$12.656,25 (doze mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), com base na tabela anexa à Lei nº 6.194/74. Requereu, então, a condenação da Ré no pagamento do valor reputado devido, além das verbas sucumbenciais. Com a inicial, instruindo-a, vieram documentos. Contestação de Id 59785659, mediante a qual a parte ré alega que o valor devido, qual seja, R\$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), já foi pago na esfera administrativa, razão pela qual pugna pela improcedência da demanda. Réplica no Id 62097781. Perícia médica acostada no Id 68950017, sobre a qual manifestaram-se as partes nos Ids 70514873 e 73852335. Comprovado o recolhimento dos honorários do perito no Id 59988794 e alvará expedido em favor do expert no Id 71094910. Feito o relatório, decido. A Lei nº 6.194/74, com as alterações subsequentes, assim dispõe sobre a indenização relativa ao seguro DPVAT na hipótese de invalidez permanente: "Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: a) a c) Omissis. I – Omissis; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; III – Omissis. 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais". À luz dos dispositivos acima transcritos, vejo que o(a) autor(a) preenche os requisitos exigidos para o pagamento da indenização, tanto que houve pagamento na via administrativa, como reconhecido na inicial, embora reputado insuficiente. A divergência verificada nos autos cinge-se, tão-somente, ao quantum indenizatório, uma vez que o(a) autor(a) pretende o pagamento complementar em relação ao valor que julga cabível e a ré afirma que a quantia paga na via administrativa



foi equivalente ao grau de invalidez apurado, de acordo com a tabela anexa à Lei nº 6.194/74. Neste particular, é de se anotar que o texto atual do referido diploma legal – com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.945/2009 – estabelece que o pagamento da indenização relativa ao seguro DPVAT deve obedecer à classificação da invalidez (se total ou parcial) e ao enquadramento da perda anatômica ou funcional de acordo com a repercussão da lesão, conforme especificação em tabela anexa. De se consignar, outrossim, que há nos autos laudo pericial elaborado por especialista apto a formar meu convencimento, máxime porque harmônico com a documentação que instrui o exórdio, o qual atesta que a invalidez suportada pelo(a) Autor(a) em decorrência de lesão no membro inferior direito foi de caráter parcial e de repercussão média (50%), tornando desnecessária a realização de nova perícia junto ao IML, seja porque normalmente esta se adstringe à esfera penal, sendo mais inespecífica do que a realizada no mutirão DPVAT, seja porque ensejaria retardo desnecessário no feito[1]. Destarte, a tabela anexa à Lei nº 6.194/74 fixa como percentual indenizável para a perda total do uso de um dos membros inferiores 70% do máximo previsto em lei. Considerando, pois, que o laudo pericial de Id 68950017 apontou lesão parcial do membro inferior direito, no grau de 50%, há que se decotar ambos os percentuais do valor máximo indenizável, o que me faz concluir que a indenização devida ao(à) autor(a) é, de fato, no importe de R\$4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), conforme discriminação a seguir: Indenização máxima em caso de invalidez (total e completa) – R\$ 13.500,00 Indenização máxima em caso de perda total do uso/função de um dos membros inferiores – R\$ 9.450,00 Indenização devida em caso de comprometimento parcial - 50% - do uso do membro inferior direito (conforme laudo pericial de Id 68950017) – de R\$4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais) Assim, havendo o pagamento na esfera administrativa da cifra de R\$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), faz jus a parte autora o pagamento do valor residual de R\$3.881,25 (três mil, oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos). Dessa forma, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a demandada ao pagamento do seguro DPVAT no valor de R\$3.881,25 (três mil, oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), devidamente atualizado pela tabela do ENCOGE, desde a data da interposição da demanda e acrescida de juros de 1% ao mês, estes contados desde a data da efetivação citação, ocasião em que se constituiu em mora a seguradora ré, nos exatos termos do art. 405 do Código Civil vigente. NESSE SENTIDO, TEM-SE POR EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do art. 487, inciso I, do Diploma Processual Civil em vigor. Tendo em vista que a parte autora decaiu na parte mínima do pedido, arcará a ré com o pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação (art. 85, §2º NCCPC). Havendo oposição de recurso de apelação, dê-se vistas à parte adversa para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se. Recife, data da autenticação eletrônica. Juiz(a) de Direito em exercício cumulativo"

RECIFE, 24 de fevereiro de 2021.

BERGSON DANTAS DE MOURA BARBOSA
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 17ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0009737-92.2020.8.17.2001
AUTOR: LEANDRO LUCAS DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 17ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 74419404, conforme segue transcrito abaixo:

" SENTENÇA Vistos etc. LEANDRO LUCAS DA SILVA, devidamente qualificado na petição inicial, sob o pálio da justiça gratuita ajuizou a presente ação em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT e MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, também qualificadas no exórdio, objetivando pagamento complementar da indenização alusiva ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT), argumentando, em síntese, que: a) foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 30/06/2019, restando acometido de invalidez em razão da debilidade permanente; b) faz jus ao complemento da indenização, no valor de R\$12.656,25 (doze mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), com base na tabela anexa à Lei nº 6.194/74. Requereu, então, a condenação da Ré no pagamento do valor reputado devido, além das verbas sucumbenciais. Com a inicial, instruindo-a, vieram documentos. Contestação de Id 59785659, mediante a qual a parte ré alega que o valor devido, qual seja, R\$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), já foi pago na esfera administrativa, razão pela qual pugna pela improcedência da demanda. Réplica no Id 62097781. Perícia médica acostada no Id 68950017, sobre a qual manifestaram-se as partes nos Ids 70514873 e 73852335. Comprovado o recolhimento dos honorários do perito no Id 59988794 e alvará expedido em favor do expert no Id 71094910. Feito o relatório, decido. A Lei nº 6.194/74, com as alterações subsequentes, assim dispõe sobre a indenização relativa ao seguro DPVAT na hipótese de invalidez permanente: "Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: a) a c) Omissis. I – Omissis; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; III – Omissis. 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais". À luz dos dispositivos acima transcritos, vejo que o(a) autor(a) preenche os requisitos exigidos para o pagamento da indenização, tanto que houve pagamento na via administrativa, como reconhecido na inicial, embora reputado insuficiente. A divergência verificada nos autos cinge-se, tão-somente, ao quantum indenizatório, uma vez que o(a) autor(a) pretende o pagamento complementar em relação ao valor que julga cabível e a ré afirma que a quantia paga na via administrativa



foi equivalente ao grau de invalidez apurado, de acordo com a tabela anexa à Lei nº 6.194/74. Neste particular, é de se anotar que o texto atual do referido diploma legal – com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.945/2009 – estabelece que o pagamento da indenização relativa ao seguro DPVAT deve obedecer à classificação da invalidez (se total ou parcial) e ao enquadramento da perda anatômica ou funcional de acordo com a repercussão da lesão, conforme especificação em tabela anexa. De se consignar, outrossim, que há nos autos laudo pericial elaborado por especialista apto a formar meu convencimento, máxime porque harmônico com a documentação que instrui o exórdio, o qual atesta que a invalidez suportada pelo(a) Autor(a) em decorrência de lesão no membro inferior direito foi de caráter parcial e de repercussão média (50%), tornando desnecessária a realização de nova perícia junto ao IML, seja porque normalmente esta se adstringe à esfera penal, sendo mais inespecífica do que a realizada no mutirão DPVAT, seja porque ensejaria retardo desnecessário no feito[1]. Destarte, a tabela anexa à Lei nº 6.194/74 fixa como percentual indenizável para a perda total do uso de um dos membros inferiores 70% do máximo previsto em lei. Considerando, pois, que o laudo pericial de Id 68950017 apontou lesão parcial do membro inferior direito, no grau de 50%, há que se decotar ambos os percentuais do valor máximo indenizável, o que me faz concluir que a indenização devida ao(à) autor(a) é, de fato, no importe de R\$4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), conforme discriminação a seguir: Indenização máxima em caso de invalidez (total e completa) – R\$ 13.500,00 Indenização máxima em caso de perda total do uso/função de um dos membros inferiores – R\$ 9.450,00 Indenização devida em caso de comprometimento parcial - 50% - do uso do membro inferior direito (conforme laudo pericial de Id 68950017) – de R\$4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais) Assim, havendo o pagamento na esfera administrativa da cifra de R\$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), faz jus a parte autora o pagamento do valor residual de R\$3.881,25 (três mil, oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos). Dessa forma, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a demandada ao pagamento do seguro DPVAT no valor de R\$3.881,25 (três mil, oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), devidamente atualizado pela tabela do ENCOGE, desde a data da interposição da demanda e acrescida de juros de 1% ao mês, estes contados desde a data da efetivação citação, ocasião em que se constituiu em mora a seguradora ré, nos exatos termos do art. 405 do Código Civil vigente. NESSE SENTIDO, TEM-SE POR EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do art. 487, inciso I, do Diploma Processual Civil em vigor. Tendo em vista que a parte autora decaiu na parte mínima do pedido, arcará a ré com o pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação (art. 85, §2º NCPC). Havendo oposição de recurso de apelação, dê-se vistas à parte adversa para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se. Recife, data da autenticação eletrônica. Juiz(a) de Direito em exercício cumulativo"

RECIFE, 24 de fevereiro de 2021.

BERGSON DANTAS DE MOURA BARBOSA
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 17ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0009737-92.2020.8.17.2001

AUTOR: LEANDRO LUCAS DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO

Certifico para os devidos fins de direito que a Sentença id. 74419404 prolatada no referido processo transitou em julgado em 15/04/2021. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 19 de abril de 2021.

NILSON JOSE GONCALVES DOS SANTOS SILVA

Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 17ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0009737-92.2020.8.17.2001

AUTOR: LEANDRO LUCAS DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que não há comprovação de recolhimento de custas pela parte devedora, conforme determinado na SENTENÇA de ID 74419404, conforme tela abaixo. O certificado é verdade. Dou fé.

SICAJUD - Sistema de Controle da Arrecadação das Custas Judiciais

Área Administrativa

TJPE

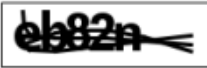
Geração de Guia Consultas Ajuda

Página Inicial » Consulta de Guias Pagas por Processo

Consulta de Guias Pagas por Processo

● Não há guias pagas para o processo informado!

* Indica um campo obrigatório

Dados do Processo	
Número do Processo(NPU): *	0009737-92.2020.8.17.2001 ⓘ
Digite o texto da imagem *	 cfwwg

Limpar Pesquisar

Sistemas Web | Tribunal de Justiça de Pernambuco | www.tjpe.jus.br | Versão 1.33.0

RECIFE, 19 de abril de 2021.

NILSON JOSE GONCALVES DOS SANTOS SILVA
Diretoria Cível do 1º Grau



PETIÇÃO DE JUNTADA DE LIQUIDAÇÃO





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo n.º 00097379220208172001

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LEANDRO LUCAS DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada do Comprovante de Pagamento da liquidação.**

Assim, pugna a ré pela intimação da parte autora nos termos do art. 526, §1º, NCPC, havendo extinção com a concordância expressa ou em sendo ultrapassado o prazo de 05 dias sem manifestação, deverá ser extinta a execução nos termos do art. 526, §3º c/c 924, II, NCPC.

Por fim, que seja observado exclusivamente o nome do advogado RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO 25393-D/PE, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

RECIFE, 19 de abril de 2021.

João Barbosa
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

~



RECEBIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA

(INSTRUÇÕES: Menu CONTA / DEPÓSITO / ID-JUDICIAL COMUM)



Guia para Depósito Justiça Estadual

1ª via: Documento de caixa

Para obtenção de ID Depósito acesse:

www.caixa.gov.br**Agência / Operação /
Conta**

2717 / 040 / 01838410-5

ID Depósito

040271700732103300

Tribunal / UF

TJ PERNAMBUCO /PE

Município

RECIFE

Vara

17A VARA CIVEL

Ação de Natureza

(2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária

Ação Tributária

() 1 - Estadual 2 - Municipal

Processo

0009737.92.2020.8.17.2001

Tipo de Ação/processo

INDENIZATORIA

Nome do Autor

LEANDRO LUCAS DA SILVA

CPF/CNPJ

103.242.944-50

Nome do Réu

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

CPF/CNPJ

09.248.608/0001-04

Nome do Depositante

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

CPF/CNPJ

09.248.608/0001-04

Número da Guia

1

Data de Emissão

30/03/2021

Depósito em

() 1 - Dinheiro 2 - Cheque

Valor do Depósito

R\$ 5.610,29

Autenticação mecânica do depósito

CEF2717001191214042021104141632 5.610,29COM



RECEBIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA

(INSTRUÇÕES: Menu CONTA / DEPÓSITO / ID-JUDICIAL COMUM)



Guia para Depósito Justiça Estadual

2ª Vara - Tribunal de Justiça

Para obtenção de ID Depósito acesse:

www.caixa.gov.br
Agência / Operação / Conta

2717 / 040 / 01838410-5

ID Depósito

040271700732103300

Tribunal / UF

TJ PERNAMBUCO / PE

Município

RECIFE

Vara

17A VARA CIVEL

Ação de Natureza

(2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária

Ação Tributária

() 1 - Estadual 2 - Municipal

Processo

0009737.92.2020.8.17.2001

Tipo de Ação/processo

INDENIZATORIA

Nome do Autor

LEANDRO LUCAS DA SILVA

CPF/CNPJ

103.242.944-50

Nome do Réu

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

CPF/CNPJ

09.248.608/0001-04

Nome do Depositante

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

CPF/CNPJ

09.248.608/0001-04

Número da Guia

1

Data de Emissão

30/03/2021

Depósito em

() 1 - Dinheiro 2 - Cheque

Valor do Depósito

R\$ 5.610,29

Autenticação mecânica do depósito

CEF2717001191214042021104141632 5.610,29COM



RECEBIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA

(INSTRUÇÕES: Menu CONTA / DEPÓSITO / ID-JUDICIAL COMUM)



Guia para Depósito Justiça Estadual

Guia - Depositante

Para obtenção de ID Depósito acesse:

www.caixa.gov.br
Agência / Operação / Conta

2717 / 040 / 01838410-5

ID Depósito

040271700732103300

Tribunal / UF

TJ PERNAMBUCO /PE

Município

RECIFE

Vara

17A VARA CIVEL

Ação de Natureza

(2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária

Ação Tributária

() 1 - Estadual 2 - Municipal

Processo

0009737.92.2020.8.17.2001

Tipo de Ação/processo

INDENIZATORIA

Nome do Autor

LEANDRO LUCAS DA SILVA

CPF/CNPJ

103.242.944-50

Nome do Réu

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

CPF/CNPJ

09.248.608/0001-04

Nome do Depositante

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

CPF/CNPJ

09.248.608/0001-04

Número da Guia

1

Data de Emissão

30/03/2021

Depósito em

() 1 - Dinheiro 2 - Cheque

Valor do Depósito

R\$ 5.610,29

Autenticação mecânica do depósito

CEF2717001191214042021104141632 5.610,29COM



**Cálculo de Atualização Monetária****Dados básicos informados para cálculo**

Descrição do cálculo	RETROAGIMOS OS CALCULOS EM 1 MES
Valor Nominal	R\$ 3.881,25
Indexador e metodologia de cálculo	ENCOGE (XI ENCONTRO) - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Janeiro/2020 a Março/2021
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	12/03/2020 a 14/04/2021
Honorários (%)	20 %

Dados calculados

Fator de correção do período	425 dias	1,065990
Percentual correspondente	425 dias	6,599036 %
Valor corrigido para 01/03/2021	(=)	R\$ 4.137,38
Juros(398 dias-13,00000%)	(+)	R\$ 537,86
Sub Total	(=)	R\$ 4.675,24
Honorários (20%)	(+)	R\$ 935,05
Valor total	(=)	R\$ 5.610,29

Retornar Imprimir



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 17ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0009737-92.2020.8.17.2001

AUTOR: LEANDRO LUCAS DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intime-se a parte **exequente/credora** para, nos termos do art. 526 e parágrafos do CPC, no **prazo de 05 dias, manifestar-se acerca do depósito de ID 78993651**.

RECIFE, 20 de abril de 2021.

NILSON JOSE GONCALVES DOS SANTOS SILVA

Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 17ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0009737-92.2020.8.17.2001
AUTOR: LEANDRO LUCAS DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
JUNTADA

Junto aos autos guia de custas **em anexo**, com valores atualizados de acordo com os dados da tabela abaixo, para fins de comunicação à Fazenda Estadual, conforme determinado em Sentença prolatada nos autos e as Leis Estaduais nº 10.852/1992 e nº 11.404/1996.

DEVEDOR / CPF / CNPJ
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA - CNPJ: 09.248.608/0001-04 E MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - CNPJ: 61.074.175/0001-38

DADOS PARA O CÁLCULO - FASE CONHECIMENTO	
VALOR DA CAUSA	R\$ 12.656,25
MÊS DA DISTRIBUIÇÃO	Fevereiro
ANO DA DISTRIBUIÇÃO	2020
DATA DO CÁLCULO	27/04/21
FATOR DE CORREÇÃO ENCOGE	1,0731189
VALOR DA CONDENAÇÃO ATUALIZADO	R\$ 13.581,66



CÁLCULO DAS CUSTAS E TAXAS JUDICIÁRIAS	
CUSTAS - CONHECIMENTO	
Valor da condenação atualizado até R\$1000,00, custas = RS154,13	
Acima de R\$1000,00, custas = R\$159,18+0,8% do valor da condenação atualizado. Valor limite R\$ 32.914,53	
TAXAS -CONHECIMENTO	
1% do valor do acordo atualizado. Valor limite R\$ 32.914,53.	R\$ 135,82
CUSTAS - CONHECIMENTO	R\$ 403,65

RECIFE, 27 de abril de 2021.
 CYNTHIA ELISA RAMALHO DA SILVA
 Diretoria Cível do 1º Grau



BANCO DO BRASIL		001-9	00190.00009 03106.434008 00702.283177 3 88510000040365			
Local Pagamento					Vencimento	
Pagável em qualquer banco até o vencimento					31/12/2021	
Cedente					Agência / Código do Cedente	
Tribunal de Justiça de Pernambuco / Processo Judicial Eletrônico - Recife					3234 / 354800	
Data do Documento	Nº do documento	Espécie DOC	Aceite	Data Process.	Nosso Número	
27/04/2021	702283	DS	N	27/04/2021	31064340000702283	
Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	xValor	(-) Valor do Documento	
	17	R\$			R\$ 403,65	
Instruções - Sr. caixa, não receber após o vencimento. - O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento.					(-) Desconto / Abatimento	
Natureza da Ação: PROCEDIMENTO COMUM Nº do Processo: 00097379220208172001 Base de cálculo R\$ 12.656,25					(-) Outras Deduções	
Qtd	Descrição	Valor Unit.	Valor Total			
1	Custas	R\$ 267,83	R\$ 267,83	(+ Juros / Multa		
1	Taxa Judiciária	R\$ 135,82	R\$ 135,82	(-) Outros Acréscimos		
Total				R\$ 403,65	(-) Valor Cobrado	
Tarifa Banco				R\$ 0,00	R\$ 403,65	
Sacado						
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - CNPJ: 61.074.175/0001-38 E SEGURADORA LIDER DO						
Sacador / Avalista						

BANCO DO BRASIL		001-9	00190.00009 03106.434008 00702.283177 3 88510000040365			
Local Pagamento					Vencimento	
Pagável em qualquer banco até o vencimento					31/12/2021	
Cedente					Agência / Código do Cedente	
Tribunal de Justiça de Pernambuco / Processo Judicial Eletrônico - Recife					3234 / 354800	
Data do Documento	Nº do documento	Espécie DOC	Aceite	Data Process.	Nosso Número	
27/04/2021	702283	DS	N	27/04/2021	31064340000702283	
Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	xValor	(-) Valor do Documento	
	17	R\$			R\$ 403,65	
Instruções - Sr. caixa, não receber após o vencimento. - O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento.					(-) Desconto / Abatimento	
Natureza da Ação: PROCEDIMENTO COMUM Nº do Processo: 00097379220208172001 Base de cálculo R\$ 12.656,25					(-) Outras Deduções	
Qtd	Descrição	Valor Unit.	Valor Total			
1	Custas	R\$ 267,83	R\$ 267,83	(+ Juros / Multa		
1	Taxa Judiciária	R\$ 135,82	R\$ 135,82	(-) Outros Acréscimos		
Total				R\$ 403,65	(-) Valor Cobrado	
Tarifa Banco				R\$ 0,00	R\$ 403,65	
Sacado						
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - CNPJ: 61.074.175/0001-38 E SEGURADORA LIDER DO						
Sacador / Avalista						

BANCO DO BRASIL		001-9	00190.00009 03106.434008 00702.283177 3 88510000040365			
Local Pagamento					Vencimento	
Pagável em qualquer banco até o vencimento					31/12/2021	
Cedente					Agência / Código do Cedente	
Tribunal de Justiça de Pernambuco / Processo Judicial Eletrônico - Recife					3234 / 354800	
Data do Documento	Nº do documento	Espécie DOC	Aceite	Data Process.	Nosso Número	
27/04/2021	702283	DS	N	27/04/2021	31064340000702283	
Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	xValor	(-) Valor do Documento	
	17	R\$			R\$ 403,65	
Instruções - Sr. caixa, não receber após o vencimento. - O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento.					(-) Desconto / Abatimento	
Natureza da Ação: PROCEDIMENTO COMUM Nº do Processo: 00097379220208172001 Base de cálculo R\$ 12.656,25					(-) Outras Deduções	
Qtd	Descrição	Valor Unit.	Valor Total			
1	Custas	R\$ 267,83	R\$ 267,83	(+ Juros / Multa		
1	Taxa Judiciária	R\$ 135,82	R\$ 135,82	(-) Outros Acréscimos		
Total				R\$ 403,65	(-) Valor Cobrado	
Tarifa Banco				R\$ 0,00	R\$ 403,65	
Sacado						
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - CNPJ: 61.074.175/0001-38 E SEGURADORA LIDER DO						
Sacador / Avalista						

Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação



Assinado eletronicamente por: CYNTHIA ELISA RAMALHO DA SILVA - 27/04/2021 22:36:27
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21042722362722000000077807971
Número do documento: 21042722362722000000077807971

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - PE

PROCESSO Nº 0009737-92.2020.8.17.2001 - Seção B

LEANDRO LUCAS DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, em que promove contra a **SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, vem à presença de V. Exa., por meio de suas advogadas infra-assinadas, em cumprimento ao ato ordinatório sob Id. 79032325, **expor e ao final requerer:**

I- Informar que o depósito referente à condenação ofertou plena quitação ao débito, assim vem requerer a expedição de alvarás, visto que houve o depósito de forma voluntária conforme **petição de Id. 78993652.**

II- Assim como, requer a juntada e a **RETENÇÃO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS**, conforme artigo 22, § 4º, Lei 8.906/94, **segue contrato de honorário em anexo;**

III- Enfatiza-se que os valores devidos pela parte autora referentes aos **honorários contratuais são de 30% sobre o valor liberado.** Portanto, em conformidade com o contrato, o valor a ser recebido em nome desta causídica é de **R\$ 1.402,57 (um mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta e sete centavos)**, cumulativamente com os honorários de sucumbência arbitrados em sentença no valor de **R\$ 935,05 (novecentos e trinta e cinco reais e cinco centavos)**, totalizando o valor de **R\$ 2.337,62 (dois mil, trezentos e trinta e sete reais e sessenta e dois centavos)** com suas devidas atualizações.

IV- Sendo assim, requer nesta oportunidade a confecção dos alvarás, sendo o primeiro em nome do autor no valor de **R\$ 3.272,67 (três mil, duzentos e setenta e dois reais e sessenta e sete centavos)**, e o segundo no valor de **R\$ 2.337,62 (dois mil, trezentos e trinta e sete reais e sessenta e dois centavos)** em favor da advogada, referente aos honorários **(CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS)**, com as devidas atualizações.

Diante do exposto, requer desde já, **a juntada do contrato de honorários contratuais**, para que assim sejam confeccionados os alvarás em separado, sendo um dos os honorários contratuais e sucumbenciais em nome desta causídica e um em nome da parte autora.

Requer ainda a expedição do alvará de honorários seja confeccionado em nome da **Dra.**

BRUNNA MARQUES PERAZZO SEIXAS, OAB/PE nº 27.708 E/OU LORENA SAMPAIO DA SILVA OAB/PE nº 42.960.

Além do mais, diante do fato notório da pandemia do COVID-19, bem como das determinações exaradas por este Tribunal, através da Portaria Conjunta nº 05, de 17 de março de 2020, e do art. 14 do Ato nº 1027/2020, **vem informar as contas bancárias para transferência bancária dos valores a serem levantados:**

Parte autora: LEANDRO LUCAS DA SILVA, Banco Bradesco- conta corrente, agência: 0283-6, conta: 0100934-6.

Causídica: BRUNNA MARQUES PERAZZO SEIXAS, Banco Caixa Econômica Federal, conta poupança, agência: 2717, operação 1288, conta: 000800455324-7.

Nestes termos,
Pede Deferimento.
Recife/PE, 03 de maio de 2021.

BRUNNA MARQUES PERAZZO SEIXAS
OAB/PE Nº 27.708
LORENA SAMPAIO DA SILVA
OAB/PE Nº 42.960





CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS ADVOCATÍCIOS QUE ENTRE SI CELEBRAM BRUNNA MARQUES PERAZZO SEIXAS E LEANDRO LUCAS DA SILVA NA FORMA ABAIXO ADUZIDA.

De um lado: **BRUNNA MARQUES PERAZZO SEIXAS**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PE sob o nº 27.708, respectivamente, com escritório profissional localizado à Rua Conde da Boa Vista, nº 50, Sala 1031, Boa Vista, Recife/PE, CEP nº 50.060-002, doravante denominado simplesmente de **CONTRATADA**.

De outro lado: **LEANDRO LUCAS DA SILVA**, brasileiro, solteiro, servente de obra, portador do RG nº. 55.491.743-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº. 103.242.944-50, residente e domiciliado na Rua Doutor Fernando Figueira, nº 34, no Bairro de Mandacaru, CEP 55.646-000, na cidade de Gravatá – PE, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE**, celebram Contrato Particular de Serviços Advocatícios, o qual se regerá conforme os termos, cláusulas e condições que seguem:

CLÁUSULA I – Constitui objeto do presente a prestação de Serviços profissionais advocatícios de representação do **CONTRATANTE** em ação judicial a ser promovida em desfavor da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS LTDA**.

CLÁUSULA II - Para execução dos trabalhos os **CONTRATADOS** protocolizarão as peças e/ou ações judiciais com vista a defender os interesses do **CONTRATANTE**, onde periodicamente repassarão ao mesmo, informações sobre o andamento de tal(is) demanda(s);

CLÁUSULA III - É facultado aos **CONTRATADOS** celebrarem acordos, obedecidos a parâmetros acordados com o **CONTRATANTE** durante a vigência do presente Contrato, ou mediante autorizações especiais em casos não abrangidos pelos ditos parâmetros;

CLÁUSULA IV - Obriga-se o **CONTRATANTE** a outorgar procuração aos **CONTRATADOS**, onde constem poderes especiais para execução do trabalho ora contratado;

CLÁUSULA V - O trabalho dos **CONTRATADOS** será remunerado no percentual de **30% (trinta por cento)** da totalidade dos valores devidos ao **CONTRATANTE**, a qualquer título, independente dos honorários sucumbenciais, **fica o contratado autorizado desde já a fazer a retenção de seus honorários contratuais e sucumbências;**

Parágrafo único – Os honorários previstos na presente cláusula serão igualmente devidos em caso de desistência da ação judicial, rescisão contratual por parte do **CONTRATANTE**, bem como em caso de acordo extrajudicial e transferência de patrocínio das ações judiciais em questão;

CLÁUSULA VI – Os honorários sucumbenciais serão devidos aos **CONTRATADOS** nas ações em que ele atuara ou já tenha atuado;

CLÁUSULA VII - Todas as despesas relacionadas à realização dos serviços elencados acima, tais quais, taxas, emolumentos, despesas cartoriais, custas judiciais, taxas de deslocamento etc., correrão por conta do **CONTRATANTE**, mediante a apresentação dos recibos de pagamento.



CLÁUSULA VIII – Caso após a assinatura do presente instrumento o CONTRATANTE resolva rescindir a obrigação ora assumida, por qualquer motivo que seja, pagará aos CONTRATADOS, a título de honorários, o percentual estabelecido na Cláusula V;

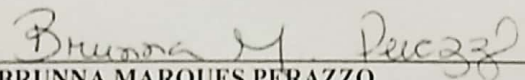
CLÁUSULA IX – O presente contrato vigorará por prazo indeterminado, contado da data da assinatura do mesmo, facultado às partes efetuar sua rescisão a qualquer tempo para o que se fará necessária notificação judicial ou extrajudicial feita pela parte que tomar a iniciativa com um mínimo de trinta (30) dias de antecedência;

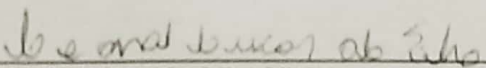
CLÁUSULA X – O CONTRATANTE AUTORIZA DESDE JÁ A RETENÇÃO DE 30% (TRINTA POR CENTO), A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM FAVOR DOS CONTRATADOS, DA TOTALIDADE DAS VERBAS QUE COUBEREM AO MESMO, NA EXECUÇÃO DO PRESENTE CONTRATO.

CLÁUSULA XI - As partes elegem o Foro do Recife/PE como único competente para dirimir quaisquer demandas consequentes ou decorrentes do presente contrato, por mais e maiores privilégios que outro possa ter.

E, por estarem justas e acordadas, as partes fizeram digitar o presente em duas vias, de igual teor e forma, para um mesmo fim, a fim de que produza seus legais efeitos, que assinam conjuntamente com as testemunhas presenciais abaixo.

Recife/PE, 14 de fevereiro de 2020.


BRUNNA MARQUES PERAZZO


LEANDRO LUCAS DA SILVA

Testemunhas:

1ª _____

2ª _____

Digitalizado com CamScanner





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 17ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0009737-92.2020.8.17.2001

AUTOR: LEANDRO LUCAS DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que diante da manifestação apresentada pela parte autora, id. 79826858, faço os autos conclusos. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 4 de maio de 2021.

NILSON JOSE GONCALVES DOS SANTOS SILVA

Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Seção B da 17ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0009737-92.2020.8.17.2001**

AUTOR: LEANDRO LUCAS DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

DESPACHO

Defiro o requerimento de **Id: 79826858** dos autos, determinando que se expeça alvará de transferência em favor da parte autora e de seu(s) patrono(s), nos termos da sentença/acórdão, para levantamento do numerário existente, depositado em conta judicial vinculada aos presentes autos, com observância dos dados bancários indicados na petição em epígrafe, bem como do contrato de honorários advocatícios, acostado no Id. 79826859.

No mais, considerando a certidão de Id. 78906345 e ainda, a disponibilização, nos autos, da guia de custas para pagamento Id.79438731, intime-se a parte ré para, no prazo de 05(cinco) dias, recolher/comprovar o recolhimento as/das custas processuais, conforme sentença de Id.74419404.

Ultrapassado o prazo, sem cumprimento da determinação supra, oficie-se a Fazenda Pública Estadual acerca do respectivo crédito.

Após, não havendo requerimento pendente de análise, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Recife, data da autenticação eletrônica.

Juiz(a) de Direito em exercício cumulativo



JUNTADA DE CUSTAS FINAIS





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo n.º 00097379220208172001

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LEANDRO LUCAS DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada da inclusa guia de recolhimento de custas finais, bem como diante do cumprimento da obrigação e da satisfação do credor, requer a baixa do processo no cartório distribuidor e o subsequente arquivamento dos autos.**

Por oportuno, em caso de verificado saldo remanescente a ser recolhido, pugna-se pela intimação da demandada, em nome do seu causídico abaixo apontado.

Por derradeiro, requer, ainda a ré que seja observado exclusivamente o nome do advogado RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, 25393-D/PE, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

RECIFE, 14 de maio de 2021.

João Barbosa
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

~

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ CUSTAS INTERMEDIÁRIAS		01 - BANCOS CREDENCIADOS BANCO DO BRASIL	02 - Cód. UNID. CARTORÁRIA 114
				05 - DATA DE EMISSÃO 20/04/2021 18:04
03 - NÚMERO DA GUIA 699228	04 - CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA - CNPJ: 09.248.608/0001-04		DATA DE VENCIMENTO 20/05/2021	
06 - NATUREZA DA AÇÃO			07 - Nº DO PROCESSO 0009737-92.2020.8.17.2001	08 - BASE DE CÁLCULO R\$ 12.656,25
09 - Cód. DO ATO	10 - QUANT.	11 - OBSERVAÇÃO	12 - VALOR COBRADO	
65	1	Faixa 1: Até 1000,00: custas mínimas; Faixa 2: Custas mínimas + 0,8% sobre a base de cálculo	R\$ 260,42	
66	1	Taxa judiciária 1% sobre a base de cálculo	R\$ 126,56	
13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR Processo Judicial Eletrônico - Recife			14 - VALOR TOTAL R\$ 386,98	

85610000003 8 86980487202 4 10520000069 0 92280000000 7

	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ CUSTAS INTERMEDIÁRIAS		01 - BANCOS CREDENCIADOS BANCO DO BRASIL	02 - Cód. UNID. CARTORÁRIA 114
				05 - DATA DE EMISSÃO 20/04/2021 18:04
03 - NÚMERO DA GUIA 699228	04 - CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA - CNPJ: 09.248.608/0001-04		DATA DE VENCIMENTO 20/05/2021	
06 - NATUREZA DA AÇÃO			07 - Nº DO PROCESSO 0009737-92.2020.8.17.2001	08 - BASE DE CÁLCULO R\$ 12.656,25
09 - Cód. DO ATO	10 - QUANT.	11 - OBSERVAÇÃO	12 - VALOR COBRADO	
65	1	Faixa 1: Até 1000,00: custas mínimas; Faixa 2: Custas mínimas + 0,8% sobre a base de cálculo	R\$ 260,42	
66	1	Taxa judiciária 1% sobre a base de cálculo	R\$ 126,56	
13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR Processo Judicial Eletrônico - Recife			14 - VALOR TOTAL R\$ 386,98	

85610000003 8 86980487202 4 10520000069 0 92280000000 7

	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ CUSTAS INTERMEDIÁRIAS		01 - BANCOS CREDENCIADOS BANCO DO BRASIL	02 - Cód. UNID. CARTORÁRIA 114
				05 - DATA DE EMISSÃO 20/04/2021 18:04
03 - NÚMERO DA GUIA 699228	04 - CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA - CNPJ: 09.248.608/0001-04		DATA DE VENCIMENTO 20/05/2021	
06 - NATUREZA DA AÇÃO			07 - Nº DO PROCESSO 0009737-92.2020.8.17.2001	08 - BASE DE CÁLCULO R\$ 12.656,25
09 - Cód. DO ATO	10 - QUANT.	11 - OBSERVAÇÃO	12 - VALOR COBRADO	
65	1	Faixa 1: Até 1000,00: custas mínimas; Faixa 2: Custas mínimas + 0,8% sobre a base de cálculo	R\$ 260,42	
66	1	Taxa judiciária 1% sobre a base de cálculo	R\$ 126,56	
13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR Processo Judicial Eletrônico - Recife			14 - VALOR TOTAL R\$ 386,98	

85610000003 8 86980487202 4 10520000069 0 92280000000 7



Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO 29/04/2021	AGÊNCIA (PREF / DV) 0	Nº DA CONTA JUDICIAL 0
DATA DA GUIA 29/04/2021	Nº DO PROCESSO 00097379220208172001	TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL	
UF/COMARCA PE	ORGÃO/VARA Vara Cível	DEPOSITANTE RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 386,98
NOME DO RÉU/IMPETRADO SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	TIPO DE PESSOA Jurídica	CPF / CNPJ 092486080000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE LEANDRO LUCAS DA SILVA	TIPO DE PESSOA FÍSICA	CPF / CNPJ 10324294450	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA DD63E05D39F87232			
CÓDIGO DE BARRAS 85610000003 8 86980487202 4 10520000069 0 92280000000 7			





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 17ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0009737-92.2020.8.17.2001

AUTOR: LEANDRO LUCAS DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 17ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 80148620 , conforme segue transcrito abaixo:

"Defiro o requerimento de Id: 79826858 dos autos, determinando que se expeça alvará de transferência em favor da parte autora e de seu(s) patrono(s), nos termos da sentença/acórdão, para levantamento do numerário existente, depositado em conta judicial vinculada aos presentes autos, com observância dos dados bancários indicados na petição em epígrafe, bem como do contrato de honorários advocatícios, acostado no Id. 79826859. No mais, considerando a certidão de Id. 78906345 e ainda, a disponibilização, nos autos, da guia de custas para pagamento Id.79438731, intime-se a parte ré para, no prazo de 05(cinco) dias, recolher/comprovar o recolhimento as/das custas processuais, conforme sentença de Id.74419404. Ultrapassado o prazo, sem cumprimento da determinação supra, oficie-se a Fazenda Pública Estadual acerca do respectivo crédito. Após, não havendo requerimento pendente de análise, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Recife, data da autenticação eletrônica. Juiz(a) de Direito em exercício cumulativo "

RECIFE, 21 de maio de 2021.

CARLOS DE LIMA RIBEIRO JUNIOR
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 17ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0009737-92.2020.8.17.2001

AUTOR: LEANDRO LUCAS DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ALVARÁ PARA TRANSFERÊNCIA DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção B da 17ª Vara Cível da Capital **AUTORIZA**, por meio do presente Alvará, a **TRANSFERÊNCIA** do(s) valor(es) autorizado(s) para contas dos beneficiário(a)(s), como descrito abaixo:

BENEFICIÁRIO (001): LEANDRO LUCAS DA SILVA - CPF: 103.242.944-50

VALOR AUTORIZADO: R\$ 3.272,67 (três mil, duzentos e setenta e dois reais e sessenta e sete centavos), com juros e correção monetária porventura existentes.

DADOS DA CONTA JUDICIAL: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA: 2717 OPERAÇÃO: 040 CONTA: 01838410-5

DADOS DA CONTA DE DESTINO: Banco Bradesco - Agência: 0283-6 - Conta corrente: 0100934-6.

BENEFICIÁRIO (002): BRUNNA MARQUES PERAZZO SEIXAS - OAB PE27708 - CPF: 052.200.554-37

PROCURAÇÃO ID 58206118

VALOR AUTORIZADO: R\$ 2.337,62 (dois mil, trezentos e trinta e sete reais e sessenta e dois centavos), com juros e correção monetária porventura existentes.

DADOS DA CONTA JUDICIAL: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA: 2717 OPERAÇÃO: 040 CONTA: 01838410-5

DADOS DA CONTA DE DESTINO: Banco Caixa Econômica Federal, Agência: 2717 - Operação 1288, Conta: 000800455324-7

Tudo conforme **DESPACHO** de **ID 80148620** dos autos do Processo Judicial Eletrônico - PJe, acima epigrafo: "Defiro o requerimento de Id: 79826858 dos autos, determinando que se expeça alvará de transferência em favor da parte autora e de seu(s) patrono(s), nos termos da sentença/acórdão, para levantamento do numerário existente, depositado em conta judicial vinculada aos presentes autos, com observância dos dados bancários indicados na petição em epígrafe, bem como do contrato de honorários advocatícios, acostado no Id. 79826859."

Eu, CARLOS DE LIMA RIBEIRO JUNIOR, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o número de identificação constante no rodapé.

RECIFE, 21 de maio de 2021.

DENISE TORRES FREITAS FARACHE
Diretoria Cível do 1º Grau
(assinado eletronicamente)

VALDEREYS FERRAZ TORRES DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito
(assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 17ª Vara Cível da Capital

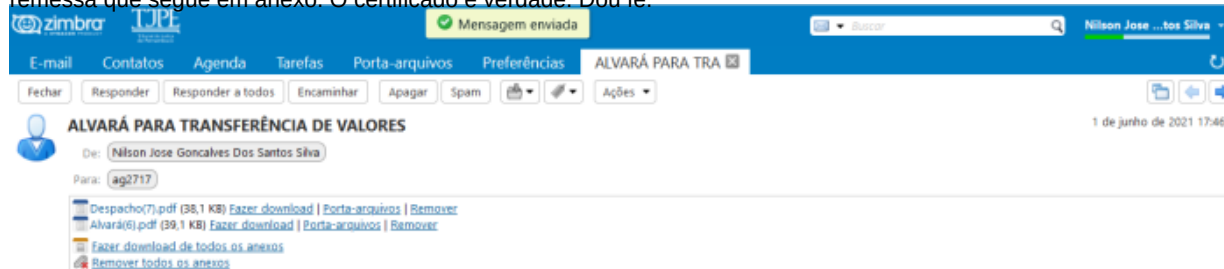
Processo nº 0009737-92.2020.8.17.2001

AUTOR: LEANDRO LUCAS DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que procedi ao envio, por email, do ALVARÁ PARA TRANSFERÊNCIA DE VALORES de id. 81027321, para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA: 2717, conforme comprovante de remessa que segue em anexo. O certificado é verdade. Dou fé.



Ilmo.(a) Sr.(a) Gerente da Caixa Econômica Federal

Em face do Despacho de ID 80148620 proferido no Processo nº 0009737-92.2020.8.17.2001 em trâmite na Seção B da 17ª Vara Cível da Capital, segue em anexo o ALVARÁ PARA TRANSFERÊNCIA DE VALORES de id. 81027321, bem como o Despacho retro. Tudo conforme Despacho de ID 80148620 proferido nos autos da ação em epígrafe.

OBS.: Solicito que a resposta ao e-mail seja remetida para o e-mail diretoria.civel.1grau@tje.jus.br.

Atenciosamente,

Nilson José Gonçalves dos Santos Silva - Mat. 185763-0
Diretoria Cível do 1º Grau

RECIFE, 1 de junho de 2021.

NILSON JOSE GONCALVES DOS SANTOS SILVA
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 17ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0009737-92.2020.8.17.2001

AUTOR: LEANDRO LUCAS DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO

Certifico para os devidos fins de direito que, nesta data, arqueei definitivamente os presentes autos. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 1 de junho de 2021.

NILSON JOSE GONCALVES DOS SANTOS SILVA

Diretoria Cível do 1º Grau

